MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE __ DE _____ DE 2020.

Dispõe sobre normas relativas ao zoneamento do município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina - Lei do Zoneamento - e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte:

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º O uso e ocupação do solo do município de Joaçaba será regido pelos dispositivos desta lei e de seus anexos integrantes, observado o disposto na lei do plano diretor de desenvolvimento sustentável de Joaçaba.

Art. 2º Ficam sujeitas às disposições da presente lei todas as atividades exercidas em todo o território municipal, em qualquer escala ou nível, de iniciativa pública ou privada.

Art. 3º A presente lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano do município, tendo em vista o bem-estar do cidadão e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

II - orientar o crescimento da cidade, visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis e incentivar o adensamento das áreas já urbanizadas;

III - integrar o uso e a ocupação do solo com o sistema viário e o meio ambiente;

IV - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

V - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;

VI - adequar a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;

VII - evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infraestrutura urbana;

VIII - direcionar a ocupação do espaço urbano de forma a potencializar o uso da infraestrutura pública;

IX - disciplinar o adensamento do município, reservando área para ventilação e insolação das edificações e dos logradouros;

X - tornar compatível a política territorial com a função social da cidade e da propriedade;

XI - viabilizar o uso adequado dos vazios urbanos, considerando a necessidade de infraestrutura em favor do interesse social;

XII - manter a qualidade hídrica na bacia de contribuição do manancial de abastecimento público;

XIII - incentivar o uso misto do território municipal, para que as áreas de comércio já consolidado sejam espaços de convívio social, e para que sejam criadas novas atividades de comércio varejista e a prestação de serviços nos bairros, fortalecendo novas centralidades e viabilizando uma cidade compacta, conectada e coordenada;

XIV - manter os usos em consonância com as diretrizes do plano de mobilidade urbana;

XV - adequar as divisões de atividades econômicas conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 4º Os perímetros do município de Joaçaba são definidos em lei própria e constam no cartograma de macrozoneamento, anexo I, parte integrante desta lei, bem como as demais áreas urbanas e rurais do município.

Art. 5º Zoneamento é a divisão da área do perímetro urbano do município em zonas homogêneas de usos diversificados, para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, visando ordenar o crescimento da cidade seguindo critérios urbanísticos e ambientais.

Art. 6º O zoneamento busca dar a cada região do município a utilização mais adequada em função das diretrizes do plano diretor, do sistema viário, da circulação, do impacto sobre a vizinhança, da topografia, da geografia, de aspectos geomorfológicos das áreas e da infraestrutura existente, por meio da criação de zonas cujo uso e a forma de ocupação do solo, estabelecidos na presente lei, determinam o adensamento das áreas.

Parágrafo único. As zonas são delimitadas preferencialmente por vias existentes e/ou projetadas, cursos de água, limites de lotes e outros marcos referenciais da paisagem natural.

Art. 7º É dever do poder público e da coletividade, zelar pela proteção ambiental em todo o território do município, de acordo com as disposições do plano diretor municipal e com as normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 8º Para interpretação da presente lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

Afastamento - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, não considerada a projeção dos beirais, podendo ser lateral e fundos;

Alinhamento - linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público;

Alpendre - área coberta saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou área em balanço;

Alvará de construção - documento expedido pela municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

Ampliação ou reforma em edificações - obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo código de edificações do município;

Áreas de proteção hídrica - são áreas a montante de regiões que sofrem com eventos rotineiros de inundações, alagamentos e/ou deslizamentos, cujas intervenções através de uso e ocupação e/ou parcelamento do solo, poderão afetar direta ou indiretamente o escoamento hídrico;

Áreas de proteção do manancial - uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público;

Bicicletários - São espaços, para estacionamento de bicicletas, geralmente com algum tipo de vigilância e infraestrutura adicional;

Cadastro municipal do contribuinte - é a identificação do contribuinte no cadastro tributário municipal;

Calçada - é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas;

Construção - é de modo geral, a realização de qualquer obra;

Consulta de viabilidade técnica - documento indispensável, prioritário de encaminhamento à municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;

Cortina Arbórea - área reservada para plantio e manutenção de vegetação nativa com o intuito de reduzir e controlar os impactos ambientais da atividade industrial, formando uma barreira de transição para garantir privacidade e qualidade do ambiente.

Declividade - diferença altimétrica entre dois pontos em que o segundo ponto está abaixo do ponto de referência;

Equipamentos comunitários - são os equipamentos de uso público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao Poder Público;

Equipamentos urbanos - são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais;

Estudo de Impacto de Trânsito (EIT) - documento que apresenta o estudo do impacto gerado pelo empreendimento permitindo aos técnicos envolvidos, conhecer, avaliar, quantificar e delimitar o alcance dos impactos gerados pela implantação do empreendimento no sistema viário. Ele deve incluir as medidas mitigadoras dos impactos negativos, necessárias para garantir a qualidade da circulação urbana no local ou, se for o caso, as medidas compensatórias.

Estacionamento - espaço reservado para guarda e circulação de um ou mais veículos, de uso coletivo;

Fachada - elevação das paredes externas de uma edificação;

Fachada ativa - instrumento que visa a interação entre a atividade comercial localizada no pavimento térreo e o logradouro, através de aberturas e permeabilidade visual. Croqui ilustrativo disponível no anexo VIII.

Faixa de domínio - área contígua marginal às vias de tráfego intermunicipal e interestadual e federal, e paralelas às redes de energia de alta tensão.

Fundo de Vale - é o ponto mais baixo de um relevo acidentado, por onde escoam as águas das chuvas.

Fruição pública - esse instrumento tem por objetivo criar áreas de passagem pública através de terrenos particulares de uma mesma quadra, promovendo a redução de deslocamentos bem como a sociabilidade e a qualificação urbana.

Galeria comercial - corredor interno ladeado por salas comerciais.

Gabarito máximo - é o número máximo de pavimentos de uma edificação, considerando-se o térreo e desconsiderando-se os subsolos.

Gleba - área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano.

Habite-se - autorização concedida pela Municipalidade para utilização de uma edificação;

Índice de Aproveitamento - é calculado para expressar a área máxima da construção permitida; relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

Índice de aproveitamento mínimo (IA mínimo) - valor de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana;

Índice de aproveitamento básico (IA básico) - valor de referência que define a área máxima a ser edificada proporcionalmente à superfície do terreno;

Índice de aproveitamento máximo (IA máximo) - valor de referência passível de ser atingido através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir;

Licença - é ato administrativo vinculado e definitivo. A licença, quando concedida regularmente, gera direito subjetivo à continuidade da atividade licenciada nas condições estabelecidas em lei;

Lindeiro - limítrofe;

Logradouro Público - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

Lote - porção de terreno, com testada para logradouro público;

Lote mínimo - dimensões mínimas de um lote para fins de parcelamento do solo;

Módulo Rural - é uma unidade de medida agrária, expressa em hectares, que busca refletir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica e as condições de aproveitamento econômico do imóvel rural.

Paraciclo - são as estruturas que permitem apoiar e trancar a bicicleta de forma segura;

Parede Cega - parede sem abertura;

Passeio - é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente de ciclistas;

Pavimento - conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, de uma edificação, entre piso de uma edificação, desconsiderados os mezaninos ou sobre lojas;

Plano de Mobilidade Urbana - é um instrumento de efetivação da política nacional de mobilidade urbana que deve ter o foco no planejamento da infraestrutura urbana destinada ao transporte coletivo e ao transporte não motorizado, bem como a acessibilidade universal, estabelecendo estratégias e ações acerca da mobilidade urbana de todos os modais, devendo estar integrado e compatível ao plano diretor;

Polo gerador de tráfego/ polo gerador de viagens - são empreendimentos com capacidade de produção de volumes significativos de deslocamentos de pessoas ou cargas. O controle da implantação desses polos é muito importante como forma de minimizar ou eliminar os impactos indesejáveis que possam ter sobre os sistemas de transporte e o trânsito das vias adjacentes a este, com a previsão de áreas de circulação, estacionamento, carga e descarga de mercadorias internamente a edificação, intervenções no sistema viário, como sinalização horizontal e vertical, alargamento de via, pontos de ônibus, quando necessário, além de viabilizar espaços seguros para pedestres e ciclistas dentro e fora da edificação.

Recuo - menor distância entre a edificação e a divisa frontal do lote pertencente à propriedade particular.

Recuo mínimo do alinhamento predial - distância entre a edificação e o alinhamento frontal do lote;

Reforma - obra em que altere a edificação em parte essencial por supressão ou modificação;

Regime urbanístico - conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

Ruído - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações do sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

Sacada - construção que avança da fachada de uma parede;

Sobreloja - pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente;

Subsolo - pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural, medido no ponto médio da fachada perpendicular às curvas de nível;

Superfícies limitadoras de obstáculos - superfícies que estabelecem os limites até os quais os objetos podem se projetar no espaço aéreo sem afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas.

Taxa de permeabilidade - percentual do lote que deverá permanecer permeável;

Taxa de ocupação - percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote;

Terraço - espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

Testada - é a linha divisória que separa o logradouro público do lote;

Testada mínima - dimensão mínima da confrontação do lote com a via, para fins de parcelamento do solo;

Vaga de garagem/estacionamento - Área destinada ao estacionamento de veículo automotor;

Viabilidade - documento indispensável, prioritário de encaminhamento à Municipalidade, buscando informações de uso, ocupação e parâmetros de construção, definidos para cada zona;

Zona - entende-se por zona, uma área em que predominam um ou mais usos, sendo delimitada por logradouros, acidentes geográficos ou divisas de lotes.

Zoneamento - repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo; visa dar a cada região utilização mais adequada em função do sistema viário; recursos naturais, topografia e a infraestrutura existente através da criação de zonas de uso e ocupação.

TÍTULO II
DAS MACROZONAS

Art. 9º A estruturação espacial do município constitui-se na divisão do território em macrozonas e zonas estabelecendo o uso e ocupação do solo no município, tendo como referência as características do ambiente natural e construído.

§ 1º As macrozonas são extensões territoriais que fixam os princípios fundamentais de uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias da política territorial, definindo uma visão de conjunto que integra todo o município.

§ 2º As zonas são subdivisões homogêneas das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Art. 10. O macrozoneamento é a divisão territorial do espaço tendo como auxílio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos.

Art. 11. O município de Joaçaba divide-se em macrozona rural e urbana, conforme cartograma de macrozoneamento, anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO I
MACROZONA RURAL

Art. 12. A macrozona rural é composta por áreas situadas fora do perímetro urbano, não destinadas a parcelamentos para fins urbanos, com o objetivo de promover o desenvolvimento agrícola e o suprimento alimentar além de fomentar o desenvolvimento do turismo rural.

Art. 13. A macrozona rural do município de Joaçaba, ressalvada a competência da União, possui a seguinte zona:

I - Zona Rural de Desenvolvimento – ZRD, é caracterizada por ocupações dispersas e destina-se prioritariamente a atividade rurícola, bem como a manutenção das áreas de conservação ambiental servindo a população com ambientes voltados ao lazer, turismo, produção de orgânicos e geração de empregos. Em casos autorizados por esta lei, são permitidas as atividades de comércio, prestação de serviço e indústrias.

§ 1º O município poderá conceder benefícios e/ou incentivos para a implementação de empreendimentos turísticos em toda a área rural de Joaçaba, com o objetivo de viabilizar atividades que diversifiquem a economia e possibilitem o aumento de renda dos moradores da região.

§ 2º As atividades agropecuárias nas zonas rurais poderão receber apoio do município através de benefícios e/ou incentivos para o desenvolvimento da produção agrícola.

Art. 14. O perímetro da zona rural de desenvolvimento está delimitado no cartograma de zoneamento municipal, anexo II, integrante desta lei.

Art. 15. Os parâmetros de ocupação das edificações, situadas na Zona Rural de Desenvolvimento - ZRD, estão presentes na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, presente nesta lei.

Art. 16. Constituem objetivos para a macrozona rural:

I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

II - garantir a proteção dos mananciais;

III - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;

IV - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

V - usos e atividades econômicas não conflitantes que sejam capazes de conciliar proteção ambiental com a geração de emprego e renda, ordenando-se ao desenvolvimento econômico sustentável;

VI - qualificar os núcleos urbanos incentivando o desenvolvimento das atividades comerciais e de prestação de serviços;

VII – melhorar a qualidade de vida;

VIII - manutenção e incentivo das atividades agrossilvipastoris, de extração mineral e de turismo, de forma sustentável;

IX - promoção da redução da vulnerabilidade e exclusão socioambiental dos moradores;

X - ordenamento e monitoramento do uso e ocupação do solo rural, de acordo com a aptidão da área;

XI - permissão do uso industrial respeitando ao módulo rural e a coexistência de atividades não conflitantes com o meio onde está inserido.

CAPÍTULO II
MACROZONA URBANA

Art. 17. A macrozona urbana é aquela que apresenta condições para um maior adensamento populacional no município, possuindo melhores condições de infraestrutura, serviços básicos de saúde, educação, lazer e cultura, acessibilidade e transporte.

Parágrafo único. A macrozona urbana além da área da sede, contempla também os distritos de Santa Helena e Nova Petrópolis, conforme cartograma de macrozoneamento, anexo I.

Art. 18. A macrozona urbana do município de Joaçaba caracteriza-se por:

I - densidade populacional média com potencial para adensamento;

II - uso predominante misto;

III - concentração dos equipamentos urbanos públicos do município;

IV - infraestrutura consolidada;

V - sistema viário consolidado com ausência de conectividade;

VI - atividades econômicas centrais intensas complementadas ao longo das principais vias do sistema viário.

Art. 19. São objetivos da macrozona urbana:

I - ordenar, controlar e direcionar o adensamento construtivo;

II - minimizar os conflitos do sistema viário;

III - incrementar a capacidade de infraestrutura de saneamento;

IV - reorganizar os usos e atividades a fim de evitar conflitos;

V - incentivar a densificação de usos mistos na área central e nos corredores urbanos;

VI - espraiamento do comércio de baixo incômodo a fim de reduzir deslocamentos;

VII - proporcionar melhor qualidade do ambiente construído através dos recuos e afastamentos;

VIII - otimização da infraestrutura instalada a fim de atender a função social da propriedade;

IX - promover o crescimento urbano de forma radial, afim de otimizar a infraestrutura existente na área central, considerando como condicionantes, as limitações topográficas, ambientais e viárias;

X - controlar os índices construtivos a fim de propiciar espaços construídos com salubridade e qualidade;

XI - direcionar o crescimento urbano através de corredores de comércio e serviços e também atender áreas com ocupações longínquas.

Art. 20. A macrozona urbana do município de Joaçaba fica subdividida nas seguintes zonas de usos homogêneos, conforme cartograma constante no anexo II, III e IV:

I - Zona Mista Central - ZMC;

II - Corredor de Comércio e Serviços 1 – CCS 1;

III - Corredor de Comércio e Serviços 2 – CCS 2;

IV - Corredor de Comércio e Serviços 3 – CCS 3;

V - Zona Predominante Residencial 01 – ZPR1;

VI - Zona Predominante Residencial 02 – ZPR2;

VII - Zona Predominante Residencial 03 – ZPR3;

VIII- Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

IX – Zona de Expansão – ZE;

X – Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;

XI - Zona Empresarial Consolidada – ZEC;

XII - Zona de Fabricação e Indústria – ZFI; e

XIII – Zona de Interesse Ambiental - ZIA.

TÍTULO III
DO ZONEAMENTO

Art. 21. As zonas são delimitadas através de ruas, fundos de lotes, rios, áreas de interesse ambiental, podendo ser utilizando como ponto de partida eixos viários com medidas específicas, no caso de glebas de grande extensão.

Art. 22. As delimitações das zonas urbanas e rural, estão nos cartogramas anexos II, III e IV, parte integrantes desta lei.

§ 1º No caso de lotes com demarcação de zonas diferentes, prevalece neste caso o zoneamento que apresentar maior porcentagem da área do lote.

§ 2º No caso de loteamentos com demarcação de zonas diferentes, fica atribuído ao setor responsável do município, com anuência do conselho da cidade, a prevalência do zoneamento mais favorável a atividade.

Art. 23. Os critérios de uso e ocupação do solo da zona rural, zonas urbanas e corredores estão definidos na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Art. 24. A tabela de classificação de usos que definem as atividades econômicas estabelecidas para a zona rural, urbanas e corredores, estão definidas em regulamentação específica.

Seção I
Da Zona Mista Central

Art. 25. A Zona Mista Central - ZMC, visa a implantação de usos diversificados voltados a residências unifamiliares e preferencialmente multifamiliares, comércios, prestação de serviços, órgão públicos (saúde, educação, assistência, social, justiça, dentre outros), usos religiosos e atividades de fabricação de baixo impacto, considerando seus portes e influência sobre as áreas a serem implantados.

Art. 26. Na ZMC, o lote deverá obedecer aos índices constantes na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Seção II
Corredor de Comércio e Serviços 1

Art. 27. Os Corredores de Comércio e Serviços 1 – CCS1, são faixas que visam preferencialmente usos comerciais e de serviços no pavimento térreo com possibilidade de moradias nos pavimentos superiores. Os corredores tem como objetivo o desenvolvimento de um novo eixo de comércio e adensamento populacional, proporcionando a redução de deslocamentos para a Zona Mista Central. Estão localizados de forma a conectar bairros, viabilizando deslocamentos com modais ativos de transporte (pedestres e ciclistas), caracterizando-se como um eixo de circulação viária por transporte coletivo.

§ 1º Os lotes atingidos pelos corredores serão aqueles em que a testada principal estiver inserida nos trechos delimitados no cartograma de zoneamento, anexo III.

§ 2º As calçadas de toda a extensão que contempla o CCS1 deverão obedecer às diretrizes do plano de mobilidade urbana de Joaçaba, previstas para a mesma.

§ 3º O índice de aproveitamento 3,2 (três virgula dois), fica restrito a edificações que abrigarem um único uso. Caso as edificações tenham dois ou mais usos distintos, o índice de aproveitamento passa a ser de 4,8 (quatro vírgula oito). Consideram-se usos distintos:

I – residencial;

II - comercial;

III – prestação de serviços;

IV- institucional;

V – industrial; e

VI – religioso.

Seção III
Corredor de Comércio e Serviços 2

Art. 28. Os Corredores de Comércio e Serviços 2 – CCS2, são faixas que visam preferencialmente usos comerciais e de serviços no pavimento térreo com possibilidade de moradias nos pavimentos superiores. Os corredores tem como objetivo o desenvolvimento e abertura de um novo eixo de comércio e adensamento populacional, direcionando a expansão urbana do município para locais que proporcionam ligações viárias.

§ 1º Os lotes atingidos pelos corredores serão aqueles em que a testada principal estiver inserida nos trechos delimitados no cartograma de zoneamento, anexo III.

§ 2º As calçadas de toda a extensão que contempla o CCS2 deverão obedecer às diretrizes do plano de mobilidade urbana de Joaçaba, previstas para a mesma.

§ 3º O índice de aproveitamento 1,4 (uma vírgula quatro), fica restrito a edificações que abrigarem um único uso. Caso as edificações tenham dois ou mais usos distintos, o índice de aproveitamento passa a ser de 2,8 (dois vírgula oito). Consideram-se usos distintos:

I – residencial;

II - comercial;

III – prestação de serviços;

IV- institucional;

V – industrial; e

VI – religioso.

Seção IV
Corredor de Comércio e Serviços 3

Art. 29. Os Corredores de Comércio e Serviços 3 – CCS3, são faixas em áreas consolidadas que visam a manutenção de recuo diferenciado visando futuros alargamentos de via e requalificação do espaço urbano.

§ 1º Os lotes atingidos pelos corredores serão aqueles em que a testada principal estiver inserida nos trechos delimitados no cartograma de zoneamento, anexo III.

§ 2º Fica definido para o trecho delimitado na Avenida Caetano Natal Branco o recuo frontal de 5,00m (cinco metros). Demais parâmetros, conforme tabela anexo VII.

§ 3º Fica definido para o trecho delimitado na Avenida Getúlio Vargas o recuo frontal de 3,00m (três metros). Demais parâmetros, conforme tabela anexo VII.

Seção V
Da Zona Predominante Residencial 1

Art. 30. Zona Predominante Residencial 01 – ZPR1, é destinada para uso predominantemente residencial de maior adensamento, através de residências unifamiliares e preferencialmente multifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, bem como atividades de baixo nível de incomodidade.

Art. 31. Na ZPR1, o lote deverá obedecer aos índices constantes na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Seção VI
Da Zona Predominante Residencial 2

Art. 32. Zona Predominante Residencial 02 – ZPR2, é destinada para uso predominantemente residencial de menor adensamento, através de residências unifamiliares e multifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, bem como atividades de baixo nível de incomodidade.

Art. 33. Na ZPR2, o lote deverá obedecer aos índices constantes na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Seção VII
Da Zona Predominante Residencial 3

Art. 34. Zona Predominante Residencial 03 – ZPR3, zona destinada para uso predominantemente residencial de baixo adensamento, através de residências unifamiliares e multifamiliares, podendo também ser implantados comércios e serviços, bem como atividades de baixo nível de incomodidade.

Parágrafo único. Classifica-se como ZPR3 os distritos de Santa Helena e Nova Petrópolis, conforme cartograma de zoneamento, anexo II e IV.

Art. 35. Na ZPR3, o lote deverá obedecer aos índices constantes na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Seção VIII
Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 36. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, tem por objetivo à regularização fundiária de ocupação irregulares, a produção de habitações de interesse social, a ampliação de equipamentos urbanos beneficiando a população de baixa renda concomitantemente ao uso comercial e de serviço de menor incômodo.

Art. 37. Os critérios de uso e ocupação do solo da ZEIS estão definidos no anexo VII, parte integrante desta Lei.

Seção IX
Da Zona de Expansão

Art. 38. Zona de Expansão – ZE, caracteriza-se predominantemente por grandes glebas com atividades agropastoris de subsistência. Está localizada em áreas periféricas e distantes da área central com infraestrutura de acessos insatisfatória, atuando como área de transição entre o urbano e rural. O objetivo da Zona de Expansão é permitir a ocupação residencial unifamiliar e atividades diversificadas com condicionantes impostas pela sustentabilidade ambiental e pela necessidade de proteção dos recursos naturais existentes.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da ZE estão definidos na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, parte integrante desta lei.

Seção X
Da Zona de Desenvolvimento Econômico

Art. 39. A Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE, caracteriza-se por predominância de grandes glebas, ocupadas parcialmente, servidas por importante rede viária. Destina-se preferencialmente aos usos comerciais e de prestações serviços e atividades industriais que demandem fluxo de veículos de carga bem como a instalação de empresas de tecnologia e novos centros empresariais.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da ZDE estão definidos no anexo VII, parte integrante desta lei.

Art. 40. As edificações que abrigarem residências multifamiliares deverão contemplar o uso misto com o pavimento térreo voltado a comércio e/ou prestações de serviços.

Seção XI
Da Zona Empresarial Consolidada

Art. 41. A Zona Empresarial Consolidada - ZEC, visa a manutenção e proteção de atividades empresariais instaladas e consolidadas bem como a instalação de usos compatíveis e que deem suporte as empresas instaladas, apresentando potencial de incômodo ao uso residencial.

Art. 42. O município poderá oferecer incentivos para a transferência destas empresas para a Zona de Fabricação e Indústria - ZFI.

Art. 43. No caso de empresa encerrarem suas atividades, o zoneamento vigente fica extinto e automaticamente passa a ser classificado com os mesmos critérios da zona adjacente mais favorável.

Seção XII
Da Zona de Fabricação e Indústria

Art. 44. A Zona de Fabricação e Indústria – ZFI, tem o objetivo de prover o Município de Joaçaba de áreas adequadas para a instalação de fabricas e indústrias de maior porte e de alta tecnologia, concentrando a infraestrutura necessária por uma questão de economia de escala.

Art. 45. Todo imóvel edificado com características industriais ou fabris, situado na ZFI que confrontar com uma zona não-industrial deverá, ao longo desta confrontação, implantar uma cortina arbórea com largura mínima de 8,00m (oito metros) dentro do imóvel, com espécies nativas.

§ 1º Sendo de obrigação do empreendedor responsável pelo imóvel ali existente a implantação e manutenção da cortina arbórea.

§ 2º Deverá ser mantido afastamento de 3,00m (três metros) entre cada árvore e 1,00m (um metro) de afastamento das divisas.

§ 3º A área ocupada pela cortina arbórea deverá ser averbada na matrícula do Registro de Imóveis.

Art. 46. Na ZFI, é proibido o parcelamento do solo para uso residencial multifamiliar.

Art. 47. A construção de residências na ZFI não altera o seu uso que é preferencialmente industrial, cabendo ao morador da residência, total adaptação ao uso industrial preferencial.

Seção XIII
Da Zona de Interesse Ambiental

Art. 48. A Zona de Interesse Ambiental – ZIA, visa a proteção e preservação de amostras dos ecossistemas ali existentes bem como possibilitar o desenvolvimento de pesquisas científicas, programas de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.

TÍTULO IV
DAS ÁREAS DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS

Art. 49. As áreas com restrições ocupacionais são aquelas que tem o objetivo de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, à salvaguarda do equilíbrio ecológico e a proteção à vida.

§ 1º As áreas que apresentam condicionantes em seu uso, são compreendidas:

I - áreas de preservação permanente (APP) Florestal;

II - áreas de restrições hidrológicas;

III - áreas de restrições geológicas;

IV - áreas com restrições de declividade;

V - áreas de preservação do patrimônio cultural;

VI - áreas de proteção do aeródromo e heliponto.

§ 2º As áreas de que trata o §1º, estão indicadas no cartograma de restrições ocupacionais constantes nos anexos V e VI e se sobrepõem aos zoneamentos em que estiverem inseridas.

Art. 50. Para fins de proteção necessária dos recursos hídricos do município, ficam definidas as faixas de preservação dos cursos d`água ou fundos de vale, de acordo com o código florestal e legislação estadual de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e a preservação de áreas verdes.

Art. 51. As restrições ocupacionais de que trata este título, prevalecem e se sobrepõe aos zoneamentos.

Seção I
Áreas de Preservação Permanente

Art. 52. Compreende como Área de Preservação Permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Seção II
Das Áreas de Restrição Hidrológica

Art. 53. Nas áreas de restrição hidrológicas deverão ser adotadas medidas técnicas a fim de mitigar e/ou eliminar os impactos negativos, devendo ser respeitado os seguintes requisitos:

I - edificações sobre pilotis, sem fechamento de paredes para que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

II - área de recreação desde que não interfiram com o fluxo de passagem das águas;

III - subsolo para estacionamento, respeitando a taxa de permeabilidade em que estão inseridos;

IV - execução de obras de utilidade pública definidas na resolução CONAMA.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Seção III
Áreas de Restrições Geológicas

Art. 54. As áreas de risco geológico estão mapeadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, e pelo diagnóstico socioambiental.

Parágrafo único. Caberá ao órgão competente a identificação e apontamento das áreas descritas acima, podendo a qualquer momento serem identificadas, mediante estudo e comprovação.

Art. 55. Com o objetivo de extinguir ou minimizar os possíveis danos, o proprietário deverá apresentar projeto que garanta a adequação do terreno, contendo medidas mitigadoras a serem executadas.

§ 1º Para movimentações de terra, observar o disposto no código de edificações do município de Joaçaba.

§ 2º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

Art. 56. Demais especificações serão regulamentadas em legislação específica.

Seção IV
Áreas com Restrições de Declividade

Art. 57. Nos casos de lotes legalmente parcelados em que a declividade natural do terreno for igual ou superior a 30% (trinta por cento) será reduzido pela metade o índice de aproveitamento básico, não sendo possível a aplicação do instrumento jurídico de outorga onerosa;

§ 1º Os índices de aproveitamento básico estão previstos na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII desta lei.

§ 2º Para movimentações de terra, observar o disposto no código de edificações do município de Joaçaba.

§ 3º Com o objetivo de extinguir ou minimizar os possíveis danos, o proprietário deverá apresentar projeto que garanta a adequação do terreno, contendo medidas mitigadoras a serem executadas.

§ 4º Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

§ 5º Os cartogramas de declividade, parte integrante desta lei, constam nos anexos XI e XII.

Art. 58. Para áreas não parceladas com declividade comprovada acima de 30% (trinta por cento), fica vedada a ocupação.

Art. 59. Não se enquadraram os casos previstos no artigo 57 e 58, quando o interessado comprovar mediante contestação, que a declividade é inferior a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. No caso do artigo 58, será possível a ocupação somente na área com declividade comprovadamente inferior a 30% (trinta por cento), não se estendendo tal direito a gleba remanescente.

Art. 60. A contestação em relação a declividade cadastral da área, deverá conter:

I - requerimento de contestação;

II - levantamento planialtimétrico da área contestada; e

III - documento de responsabilidade técnica por profissional habilitado.

§ 1º A contestação deve ser referente a declividade natural do imóvel, não sendo cabível a apresentação de levantamento planialtimétrico pelo proprietário do imóvel, após obras de corte e aterro.

§ 2º Se o imóvel apresentar qualquer obra de corte e aterro anterior a emissão do alvará de construção, será levado em consideração a base de dados do município.

Seção V
Da Área de Preservação do Patrimônio Cultural

Art. 61. A preservação do patrimônio cultural visa a manutenção e valorização do legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões materiais e imateriais. Além da preservação de conjuntos urbanos representativos das diversas fases de ocupação da cidade de Joaçaba.

§ 1º Entende-se como patrimônio material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º Entende-se como patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

Art. 62. Deverá ser incentivada a preservação de edificações tombadas ou de relevante interesse histórico e cultural do município estabelecendo a qualificação desses imóveis, bem como as diretrizes para a efetivação da preservação, através da implantação do Plano ou Programa de Preservação do Patrimônio Cultural e leis específicas.

§ 1º Os imóveis adjacentes à Catedral Santa Terezinha, delimitados no cartograma de restrições ocupacionais, anexo V, terão limitação de altura utilizando como cota máxima a cobertura da nave central.

§ 2º A área de proteção cultural do Monumento Frei Bruno corresponde a um raio de 100,00m (cem metros) partindo do fechamento externo da edificação, e dentro desta área, deverá ser obedecido os seguintes requisitos:

I - limitação de 12,00m (doze metros) de altura das edificações, considerada sua cobertura ou elementos arquitetônicos;

II - quando o raio englobar parte de um terreno, a restrição fica delimitada dentro da área abrangida;

III - os terrenos atingidos parcialmente, conforme inciso II, não terão restrições de altura na parcela do imóvel não atingida.

§ 3º A área de proteção cultural do parque municipal “Ivan Orestes Bonato” contempla terrenos adjacentes e com espaço aéreo a ser preservado, conforme está delimitado no cartograma de restrições ocupacionais

no anexo V. Os imóveis que estão sob a área de proteção não poderão ultrapassar a altura de 18,00m (dezoito metros).

§ 4º Para estes imóveis fica previsto o instrumento de transferência do direito de construir.

Seção VI
Da Área de Proteção do Aeródromo e Heliponto

Art. 63. Será considerada Área de Proteção do Aeródromo, o conjunto de superfícies limitadoras de obstáculos, estabelecidas de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 64. Será considerada Área de Proteção do Heliponto, o conjunto de superfícies limitadoras de obstáculos, estabelecidas de acordo com o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto - PBZPH estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 65. A instalação e operação de aeródromos e helipontos no município de Joaçaba, fica condicionada a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, e autorização de instalação a ser emitida pela municipalidade.

Art. 66. Deverá ser submetido à autorização do Órgão Regional do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, qualquer implantação de objeto projetado no espaço aéreo, temporário ou permanente, fixo ou móvel, independentemente de sua natureza, localizado dentro dos limites laterais da superfície aproximação ou decolagem e de transição do aeródromo ou heliponto, conforme critérios constantes na Seção I e II, do Capítulo VII da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015.

Parágrafo único. Os helipontos deverão em sua instalação, respeitar o regulamento brasileiro da aviação civil, RBCA nº 155, aprovado pela resolução nº 471, de 16 de maio de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 67. Os objetos caracterizados como de natureza perigosa que se pretendem instalar dentro dos limites laterais das superfícies de aproximação ou decolagem e transição do aeródromo ou do heliponto, deverão ser submetidos à autorização prévia da ANAC.

Art. 68. Quando o local de instalação de objetos caracterizados como de natureza perigosa que tenha potencial atrativo de fauna, estiver dentro do perímetro da área de Segurança Aeroportuária do aeródromo será obrigatório a aprovação pelo órgão competente, conforme Lei Federal nº 12.725, Portaria nº 1.887 de 22 de dezembro de 2010 e Portaria nº 1.168/CG3 de 07 de agosto de 2018.

Art. 69. As construções de edificações, ou qualquer objeto projetado no espaço aéreo situados em terrenos inseridos na Área de Proteção do Aeródromo e Área de Proteção do Heliponto, deverão atender as legislações pertinentes que tratem destas áreas, bem como das áreas de segurança aeroportuárias em geral, especialmente o Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo – PZR, Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto – PBZPH, registrados na Agencia Nacional de Aviação Civil - ANAC e Portaria nº 957/GC3, do Comando da Aeronáutica, Portaria nº 1.141/GM5, do Ministro de Estado da Aeronáutica e demais legislações e normas especificas no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 70. Pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas pela ANAC poderão ser realizados sob total responsabilidade do operador, desde que o acesso ao público seja restrito e sejam atendidos os requisitos da Seção 91.329 das Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis – RBAC 91.

§ 1º Em caso de exigência em função da segurança pelas normas do corpo de bombeiros para a existência de helipontos em imóveis não serão necessários registro e a homologação pelo Departamento de Aviação Civil - DAC.

§ 2º Fica obrigatório a solicitação de autorização da ANAC para qualquer tipo de evento aéreo e para eventos em que haja a possibilidade de pessoas próxima à área de pouso e/ou decolagem não homologada ou não registrada.

TÍTULO V
INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I
FACHADA ATIVA

Art. 71. A fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público, considera-se fachada ativa quando, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da fachada do pavimento térreo for permeável visualmente (vedação transparente, ou a não vedação), constituída por portas, janelas e vitrines, devendo ter acesso direto ao logradouro a cada 10,00m (dez metros) de testada.

Parágrafo único. A representação gráfica da fachada ativa, está disposto no anexo VIII, desta lei.

Art. 72. Imóveis que adotarem a diretriz urbanística de fachada ativa, não poderão ser vedados com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão.

Art. 73. Na existência de recuo frontal, poderá ser ocupado somente por mobiliários removíveis ou paraciclos, central lixo, central de gás, entradas de energia, água e acessos ao imóvel que fizer confrontação com a via.

Parágrafo Único. É vedado a ocupação por vagas de estacionamento e garagens, com exceção das vagas exigidas pela legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio.

Art. 74. As edificações que façam uso de fachadas ativas poderão ter o parâmetro urbanístico da taxa de ocupação máxima majorado em 3% (três por cento).

Parágrafo único. No cálculo de majoração pelo uso da outorga onerosa do direito de construir, este deverá incidir sobre a diferença entre o básico acrescido do benefício da fachada ativa e índice de aproveitamento máximo.

CAPÍTULO II
FRUIÇÃO PÚBLICA

Art. 75. Deverá ser estimulada a fruição pública em lotes privados, proporcionando o uso público em áreas particulares, com o propósito de promover a qualificação urbana e ambiental por meio da criação de áreas para redução de deslocamentos e criação de espaços para socialização.

Art. 76. O instrumento da fruição pública poderá ser aplicado na Zona Mista Central – ZMC;

Art. 77. Para determinada área ser enquadrada como fruição pública deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a área destinada à fruição pública deverá ter seu início e fim interligada às calçadas públicas;

II - a área destinada à fruição pública deverá ser acessível, mobiliada e equipada com infraestrutura compatível para uso de pedestres tais como: bancos, lixeiras, mesas, paraciclos, paisagismo e etc.;

III - não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, durante o período diurno.

Art. 78. A metragem quadrada destinada à fruição pública será devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 79. As áreas destinadas à fruição pública e os benefícios delas decorrentes, serão definidas em lei específica.

TÍTULO VI
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 80. Para análise de viabilidade do uso do solo, deverá ser consultado a tabela de classificação dos usos, estabelecido por regulamentação específica, que obedece a classificação do IBGE através do CNAE.

§ 1º Os usos são relacionados quanto à sua atividade, natureza, porte e localização, e definidos em:

I - permitido - P: atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos determinados para uma zona;

II - permitido com restrições – (1, 2 ou 3): atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos, porém com restrições de porte, conforme tabela de uso e ocupação;

III - permissível - PE: uso passível de ser admitido nas zonas, sendo facultativo a solicitação de Estudo De Impacto De Vizinhança – EIV, por parte do conselho da cidade;

IV – proibido – (campo em branco): atividades que, por seu uso, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas do zoneamento ao qual o lote é classificado.

§ 2º As atividades permissíveis serão apreciadas pelo conselho da cidade, que deverá solicitar a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e, que poderá indicar parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta lei, em especial quanto a:

I - adequação à área onde será implantada a atividade;

II - ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

§ 3º Atividades permitidas com restrições, poderão exceder a metragem estipulada na tabela classificação de usos, que deverão apresentar Estudo de Impacto De Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto de Trânsito - EIT, à análise do conselho da cidade.

§ 4º Os campos em branco na tabela de classificação de usos, correspondem as atividades proibidas.

Art. 81. Escritórios para Atividades Administrativas e ou filiais - não exercendo a atividade proibidas da zona que se insere, será autorizado com apresentação de cópia do contrato social e de declaração contendo:

I - localização;

II - descrição atividade (descrição fiel que comprove que o local será utilizado apenas para fins cadastrais e demais informações que a fiscalização achar necessárias).

Art. 82. Em imóveis residenciais, serão permitidos escritórios, filiais, comércios eletrônicos (e-commerce), e endereços para fins de correspondências, em todo o território do município, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica, desde que obedecidas as seguintes condições em relação ao local:

I - não tenha atendimento ao público;

II - não ocorra carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias, salvo em caso de localização na zona rural.

Art. 83. Na ausência de atividades na tabela de classificação de usos, caberá deliberação pelo conselho da cidade.

Art. 84. As atividades que se encontram consolidadas e classificadas como proibidas a partir desta lei, poderão solicitar ampliação.

Parágrafo único. A solicitação de ampliação deve ser ratificada pelo conselho da cidade, o qual fundamentará sua decisão com base no EIV e/ou EIT, e no interesse da sociedade quanto aos impactos causados.

Art. 85. Os novos empreendimentos considerados de uso institucional além de atender todas as normativas de inclusão e acessibilidade vigentes, deverão fazer uso de mecanismos e tecnologias sustentáveis, devendo ter no mínimo:

I – captação e reuso de água da chuva;

II – utilização de energia solar.

TÍTULO VII
DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO ESTUDO DE IMPACTO DE TRÂNSITO

Art. 86. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV será regido pela lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e a presente lei, e deverá ser apreciado pelo conselho da cidade.

§ 1º As atividades que demandam EIV são aquelas que podem causar impacto, alteração ou incômodos no ambiente, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 2º O EIV deverá ser realizado quando a atividade interessada estiver classificada como permissível, na tabela de classificação de usos e nas seguintes situações:

I - no caso de manutenção ou ampliação de imóveis existentes, que estiverem em desconformidade com as atividades permitida da zona na qual está inserido;

II - quando a atividade for permitida com restrições, em conformidade com o inciso II do artigo 80 desta lei.

§ 3º O conteúdo do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá observar as orientações contidas no Plano Diretor De Desenvolvimento Sustentável e o Estatuto da Cidade.

Art. 87. O conselho da cidade poderá ao analisar o EIV, solicitar o EIT.

Art. 88. O Estudo de Impacto de Trânsito - EIT, será regido pela lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e a presente lei, e deverá ser analisado pelo COTRAN - Conselho de Trânsito do Município de Joaçaba.

§ 1º As atividades que demandam EIT são aquelas que podem causar impacto, alteração ou incômodos no trânsito, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 2º O conteúdo do Estudo de Impacto de Trânsito - EIT deverá observar as orientações contidas no Plano Diretor De Desenvolvimento Sustentável e o manual de procedimentos para o tratamento de polos geradores de tráfego do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 89. O EIV/EIT, serão necessários no que diz respeito a novas construções, nos seguintes casos:

I - em armazéns, depósitos, comércio varejista e atacadistas, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável igual ou superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

II - serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica acima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com área construída computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

IV - estabelecimento de saúde com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V - atividades industriais classificadas como permissíveis, localizadas fora da Zona de Fabricação e Indústria – ZFI;

VI - terminal rodoviário.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 90. Para a ordenação territorial, cada zona apresentará diferentes parâmetros urbanísticos, conforme tabela constante do anexo VII, considerando-se a infraestrutura existente, as tendências de expansão urbana, a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 91. Lote mínimo é a menor área permitida para cada zona, resultante da subdivisão de glebas, observado a lei de parcelamento do solo e as leis estaduais.

Art. 92. Lote máximo é a maior área permitida para cada zona, resultante da subdivisão de glebas, observado a lei de parcelamento do solo e as leis estaduais.

Art. 93. Taxa de ocupação máxima é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do lote sobre o qual ascendem as construções, expressa em porcentagem, de acordo com a fórmula:

$$\text{Taxa de ocupação} = \frac{\text{projeção da edificação x 100}}{\text{área total do lote}}$$

Parágrafo único. Para fins de verificação de taxa de ocupação máxima não serão computadas:

I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;

II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas, caixa de elevador e de bombas, instalações centrais de gás, medidores de água, dutos de ventilação, cisterna, caixa d'água e depósito de lixo;

III - os beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde de que respeitado o código de edificações;

IV - área de estacionamento/garagens, depósitos (hobby box, bicicletários e outros);

V - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento, não sendo computado inclusive, no número de pavimentos da edificação;

VI - varandas e terraços criados sobre laje de cobertura do pavimento inferiores;

VII - sacadas privativas;

VIII - ático ou andar de cobertura de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX - projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 3,00m (três metros) de balanço e 30,00m² (trinta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Art. 94. Os índices de aproveitamento deverão seguir as diretrizes de cada zoneamento constante na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII, sendo subdivididos em:

I - índice de aproveitamento mínimo (IA mínimo);

II - índice de aproveitamento básico (IA básico);

III - índice de aproveitamento máximo (IA máximo).

§ 1º Os índices de aproveitamento máximos são valores passíveis de serem atingidos através da transferência do direito de construir ou da outorgo onerosa do direito de construir, definido em lei específica.

§ 2º Não serão computadas para o cálculo do índice de aproveitamento as áreas destinadas à:

I - as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;

II - as áreas destinadas aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, tais como casa de máquinas, caixa de elevador e de bombas, instalações centrais de gás, medidores de água, dutos de ventilação, cisterna, caixa d'água e depósito de lixo;

III - os beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde de que respeitado o código de edificações;

IV - área de estacionamento/garagens, depósitos (hobby box, bicicletários e outros);

V - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento, não sendo computado inclusive, no número de pavimentos da edificação;

VI - varandas e terraços criados sobre laje dos pavimentos inferiores;

VII - sacadas privativas;

VIII - ático ou andar de cobertura de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX - projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 3,00m (três metros) de balanço e 30,00m² (trinta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Art. 95. Taxa de permeabilidade é o percentual mínimo do lote que deverá ser mantido permeável, visando à absorção da água da chuva.

§ 1º São consideradas áreas impermeáveis, além da edificação, as quadras esportivas, estacionamentos acessos cobertos, piscinas e áreas com pavimentação sem percentual de absorção. Havendo características de permeabilidade, deverá ser comprovado através de laudo técnico.

§ 2º As áreas pavimentadas com materiais que não necessitem de rejuntes ou com elementos como blocos de concreto, considera-se a taxa de permeabilidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua metragem quadrada.

§ 3º No caso da utilização de pisos drenantes, deverá ser comprovado o percentual de permeabilidade do material através de laudo técnico.

§ 4º Quando utilizado piso drenante nas calçadas do interior do lote, a área quadrada drenante será considerada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, constantes no anexo VII.

Seção I

Da Altura da Edificação

Art. 96. Para o cálculo de gabarito, será considerado a partir do nível de acesso da edificação.

§ 1º Não se considerarão para o cálculo os níveis de subsolo.

§ 2º Considera-se subsolo:

I - o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo ou ao terreno natural;

II - o pavimento situado parcialmente acima do nível do solo, desde que em altura não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) conforme croqui, anexo IX.

Seção II
Dos Recuos e Afastamentos

Art. 97. O recuo frontal mínimo, medido a partir do alinhamento oficial, deverá respeitar o estabelecido na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

§ 1º O recuo frontal deverá ser respeitado para os pavimentos da edificação, inclusive os subsolos.

§ 2º Os lotes de esquina deverão respeitar o recuo frontal em ambas as frentes, inclusive nos pavimentos no subsolo.

Art. 98. Quando no zoneamento for permitido, conforme previsto na tabela de parâmetros urbanísticos, as edificações poderão ser construídas sobre uma das divisas laterais com parede cega na proporção máxima de 50% da linha divisória, para ambientes que abriguem usos destinados a deslocamentos verticais, acessos a edificação, garagem ou estacionamentos.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de elementos vazados, tijolos de vidro e similares nas paredes ou muros de divisas laterais e fundos.

Art. 99. Quando no zoneamento for permitido, será admitido construir no afastamento de fundos, edificação isolada do imóvel principal, conforme previsto na tabela de parâmetros urbanísticos, anexo VII.

Parágrafo único. Deverá atender as disposições do código de edificações, observando ainda:

I - as paredes sobre as divisas deverão ser cegas;

II - ter distância não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta) da edificação principal do terreno;

III - a área resultante desta ocupação só poderá ser utilizada para ambientes não habitáveis;

IV - as áreas previstas neste artigo não poderão ser destinadas a usos habitáveis.

Art. 100. Todas as edificações, além do disposto nesta lei, devem respeitar as disposições do código de edificações do município de Joaçaba e do código civil.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101. O Prazo máximo para regulamentação das disposições complementares de que trata esta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia da publicação desta lei.

Art. 102. Ficam mantidos os alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta lei, esteja com o pedido de alvará de construção já protocolado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas às exigências e condições desta lei desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção que, nesses casos, será improrrogável, desde que não tenha sido iniciado a obra.

Art. 103. Não serão aprovados projetos de construção em lotes irregulares.

Art. 104. O órgão responsável pelas rodovias estaduais e federal, deve ser consultado para obras em lotes lindeiros.

Art. 105. Os casos omissos e a revisão periódica serão examinados pelo órgão municipal competente, ouvido o conselho da cidade.

Art. 106. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I – cartograma de macrozoneamento;

Anexo II – cartograma de zoneamento municipal;

Anexo III - cartograma de zoneamento urbano da sede;

Anexo IV – cartograma de zoneamento urbano dos distritos de Nova Petrópolis e Santa Helena;

Anexo V – cartograma de restrições ocupacionais da sede;

Anexo VI – cartograma de restrições ocupacionais dos distritos de Nova Petrópolis e Santa Helena;

Anexo VII - tabela de parâmetros urbanísticos;

Anexo VIII – representação gráfica de fachada ativa;

Anexo IX - representação gráfica de subsolo;

Anexo X – representação gráfica de recuo frontal para ZMC;

Anexo XI – cartograma de declividade da sede;

Anexo XII – cartograma de declividade dos distritos de Nova Petrópolis e Santa Helena;

Art. 107. Este Código entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JOAÇABA(SC), em __ de _____ de 2020.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito

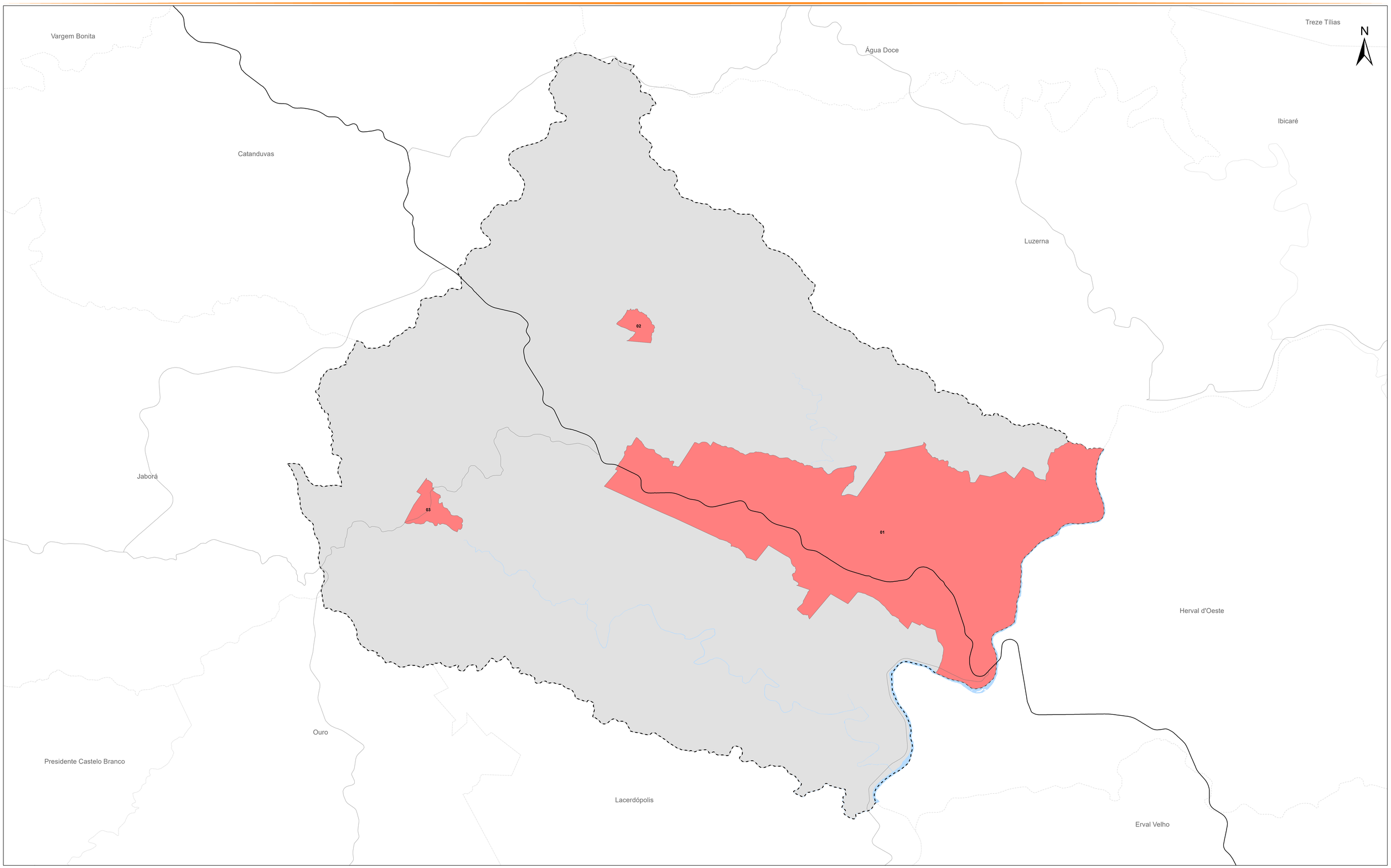

CARTOGRAMA DE MACROZONEAMENTO - JOAÇABA - SC

ANEXO I - CARTOGRAMA DE MACROZONEAMENTO
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES

- Município de Joaçaba
- Hidrografia Principal
- Limite Municipal
- Rodovias Estaduais (SC)
- Rodovias Federais (BR)

LEGENDA

- Macrozona Rural
- Macrozona Urbana

01 - Perímetro Urbano da Sede
02 - Perímetro Urbano do Distrito de Nova Petrópolis
03 - Perímetro Urbano do Distrito de Santa Helena

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Nacional de Viação (SNV) no Estado de Santa Catarina (DNIT, 2015)
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:35.000

0 1,5 3 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

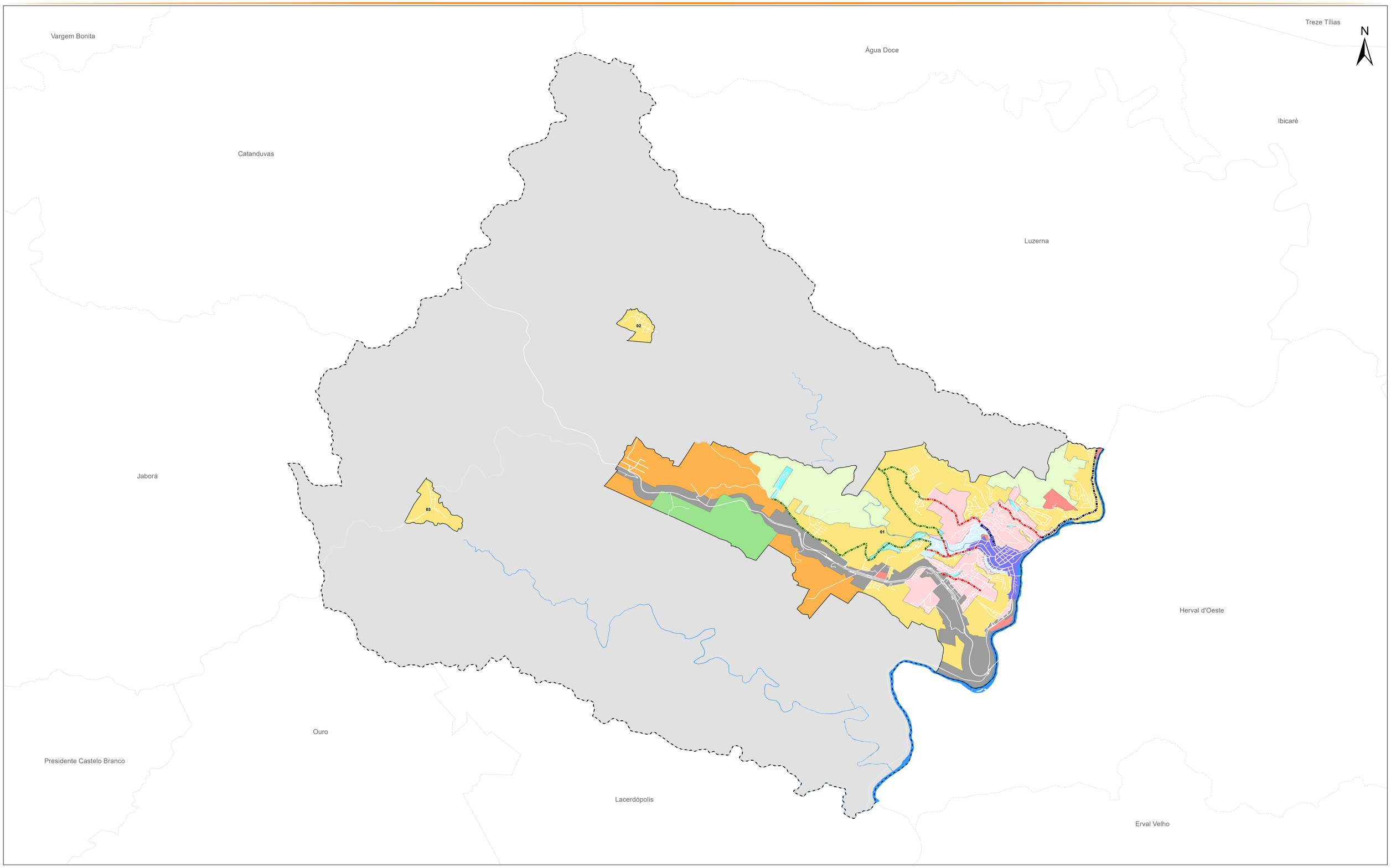

CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO MUNICIPAL - JOAÇABA - SC

ANEXO II - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO MUNICIPAL
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES

- Municipio de Joaçaba
- Hidrografia Principal
- Limite Municipal
- Hidrografia Principal
- Vias
- Macrozona Urbana
- 01 - Perímetro Urbano da Sede
- 02 - Perímetro Urbano do Distrito de Nova Petrópolis
- 03 - Perímetro Urbano do Distrito de Santa Helena

LEGENDA

- Corredor de Comércio e Serviços 01 (CCS1)
- Corredor de Comércio e Serviços 02 (CCS2)
- Corredor de Comércio e Serviços 03 (CCS3)
- Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)
- Zona Mista Central (ZMC)
- Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1)
- Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2)
- Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
- Zona de Expansão (ZE)
- Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)
- Zona Empresarial Consolidada (ZEC)
- Zona de Fabricação e Indústria (ZFI)
- Zona de Interesse Ambiental (ZIA)

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Rodovias do Sistema Nacional de Viação (SNV) no Estado de Santa Catarina (DNIT, 2015)
Rodovias do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) do Estado de Santa Catarina (DEINFRA, 2019)
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:35.000

0 1,5 3 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

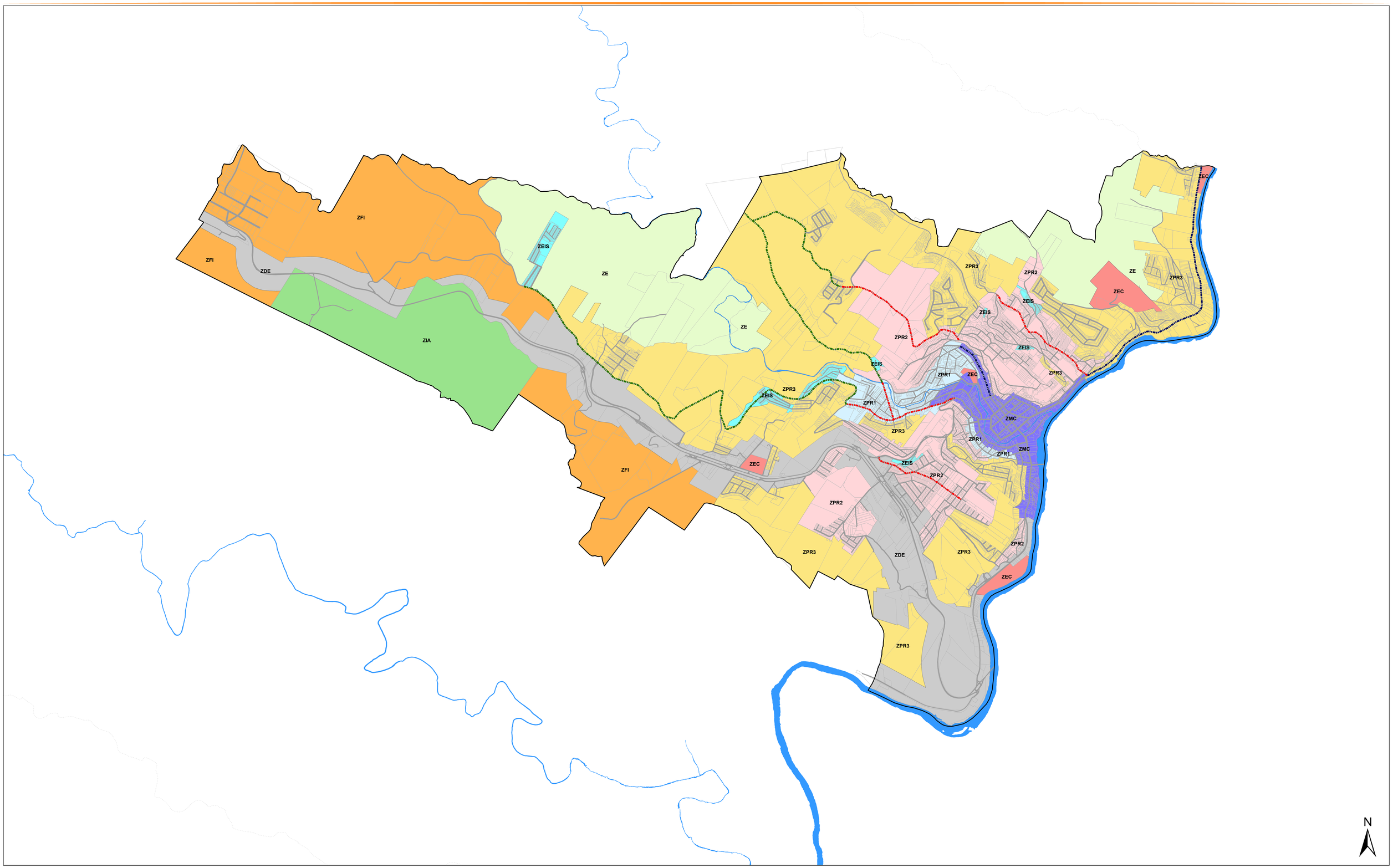

CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (sede)

ANEXO III - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE
Lei Complementar nº ___ de __/__/____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Perímetro Urbano
- Hidrografia Principal
- Vias Urbanas
- Quadras e Lotes

LEGENDA
- Corredor de Comércio e Serviços 01 (CCS1)
- Corredor de Comércio e Serviços 02 (CCS2)
- Corredor de Comércio e Serviços 03 (CCS3)
- Zona Mista Central (ZMC)
- Zona Predominante Residencial 01 (ZPR1)
- Zona Predominante Residencial 02 (ZPR2)
- Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)
- Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
- Zona de Expansão (ZE)
- Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)
- Zona Empresarial Consolidada (ZEC)
- Zona de Fabricação e Indústria (ZFI)
- Zona de Interesse Ambiental (ZIA)

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:15.000

0 0,6 1,2 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

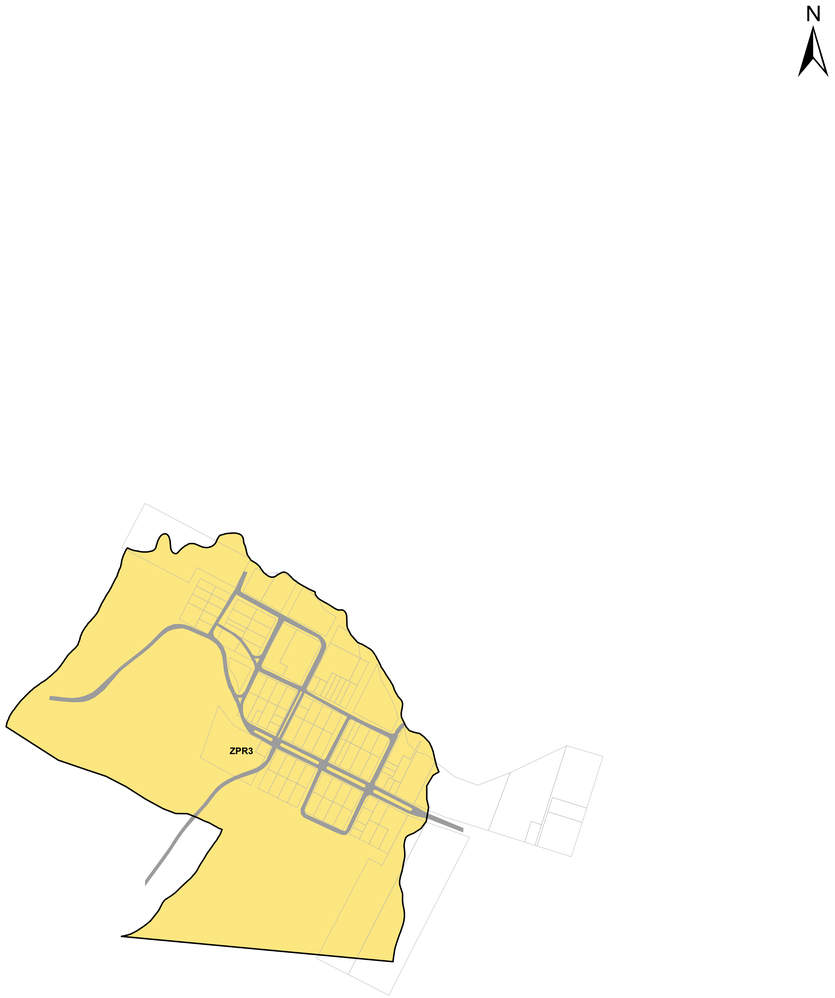

01 - DISTRITO NOVA PETRÓPOLIS

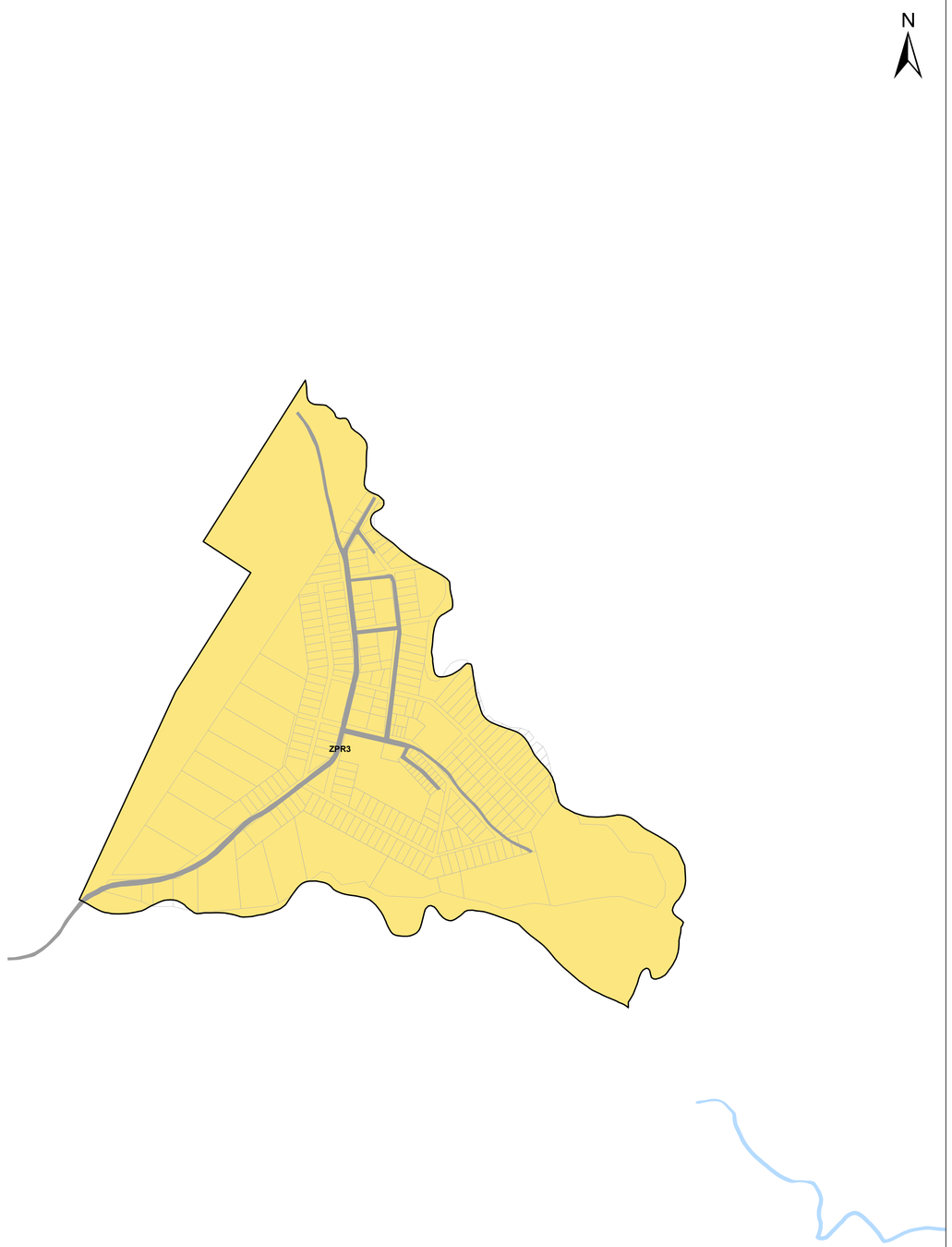

02 - DISTRITO SANTA HELENA

CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (Distrito de Nova Petrópolis e Santa Helena)

ANEXO IV - CARTOGRAMA DE ZONEAMENTO URBANO DOS DISTRITOS DE NOVA PETRÓPOLIS E SANTA HELENA
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Hidrografia Principal
- Perímetro Urbano
- Quadras e Lotes
- Vias Urbanas

LEGENDA
- Zona Predominante Residencial 03 (ZPR3)

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:5.000

0 0,2 0,4 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

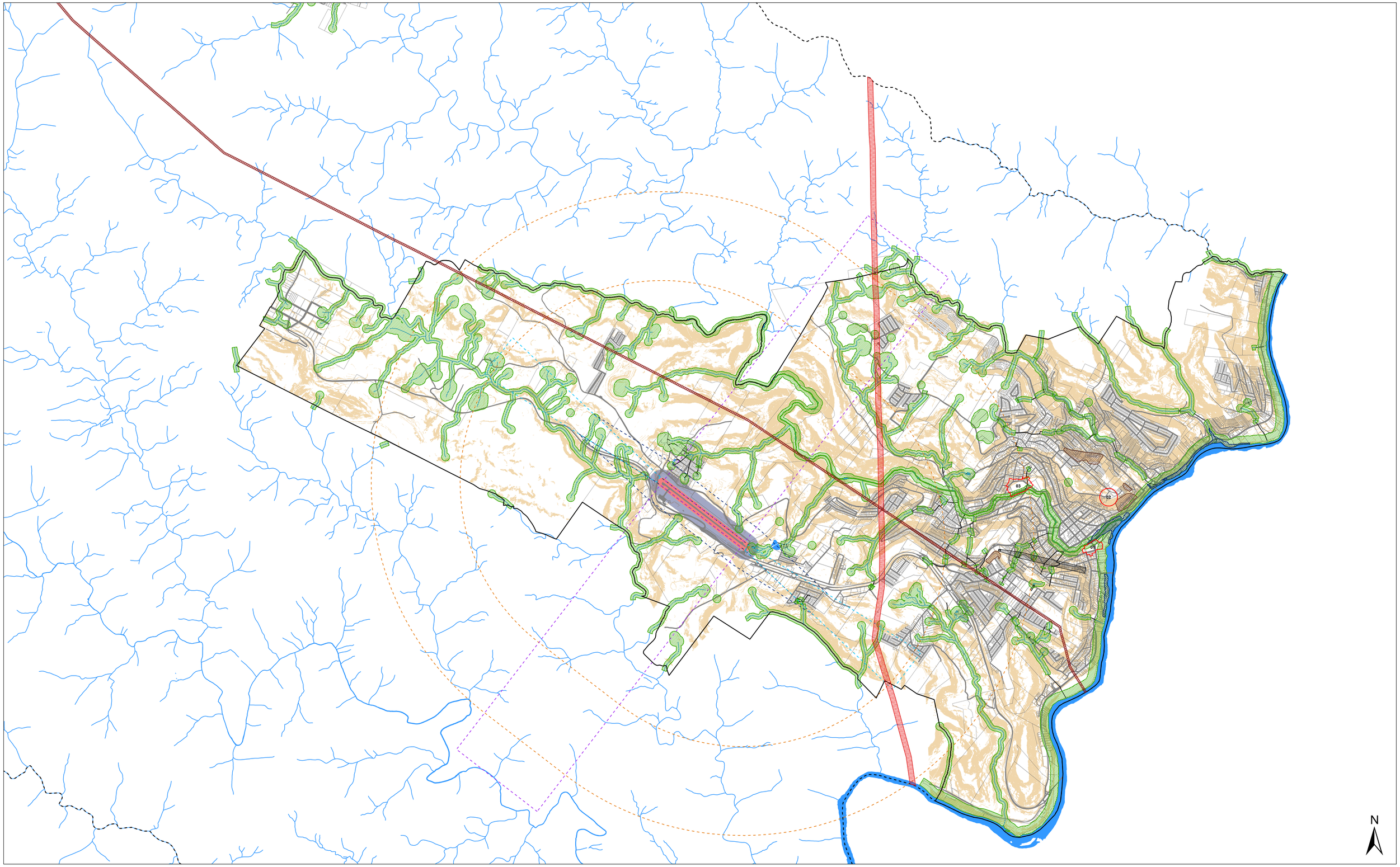

CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (Sede)

ANEXO V - CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS DA SEDE
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Perímetro Urbano
- Vias Urbanas
- Cursos d'água
- Massa d'água
- Tubulações
- Quadras e Lotes
- Hidrografia Principal

LEGENDA
- Restrição de Declividade Acima de 30%
- Faixa de Servidão - Celesc
- Faixa de Servidão - Eletrosul
- Áreas de Restrições Geológicas
- Áreas de Restrições Hidrológicas
- Área de Preservação Permanente (APP Florestal)
- 01 - Área de Proteção do Patrimônio Cultural - Catedral Santa Terezinha
- 02 - Área de Proteção do Patrimônio Cultural - Monumento Frei Bruno
- 03 - Área de Proteção do Patrimônio Cultural - Parque Municipal

Área de Proteção do Heliponto
- Superfície de Aproximação ou Decolagem

Área de Proteção do Aeródromo
- Curva de Ruído de 75dB
- Curva de Ruído de 65dB
- Superfície Cônica
- Superfície Horizontal Interna
- Superfície de Aproximação
- Superfície de Transição

Localização
- Rodovias Estaduais (SC)
- Rodovias Federais (BR)
- Perímetro Urbano
- Município de Joaçaba

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Riscos Geológicos e Hidrológicos: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:15.000

0 0,6 1,2 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

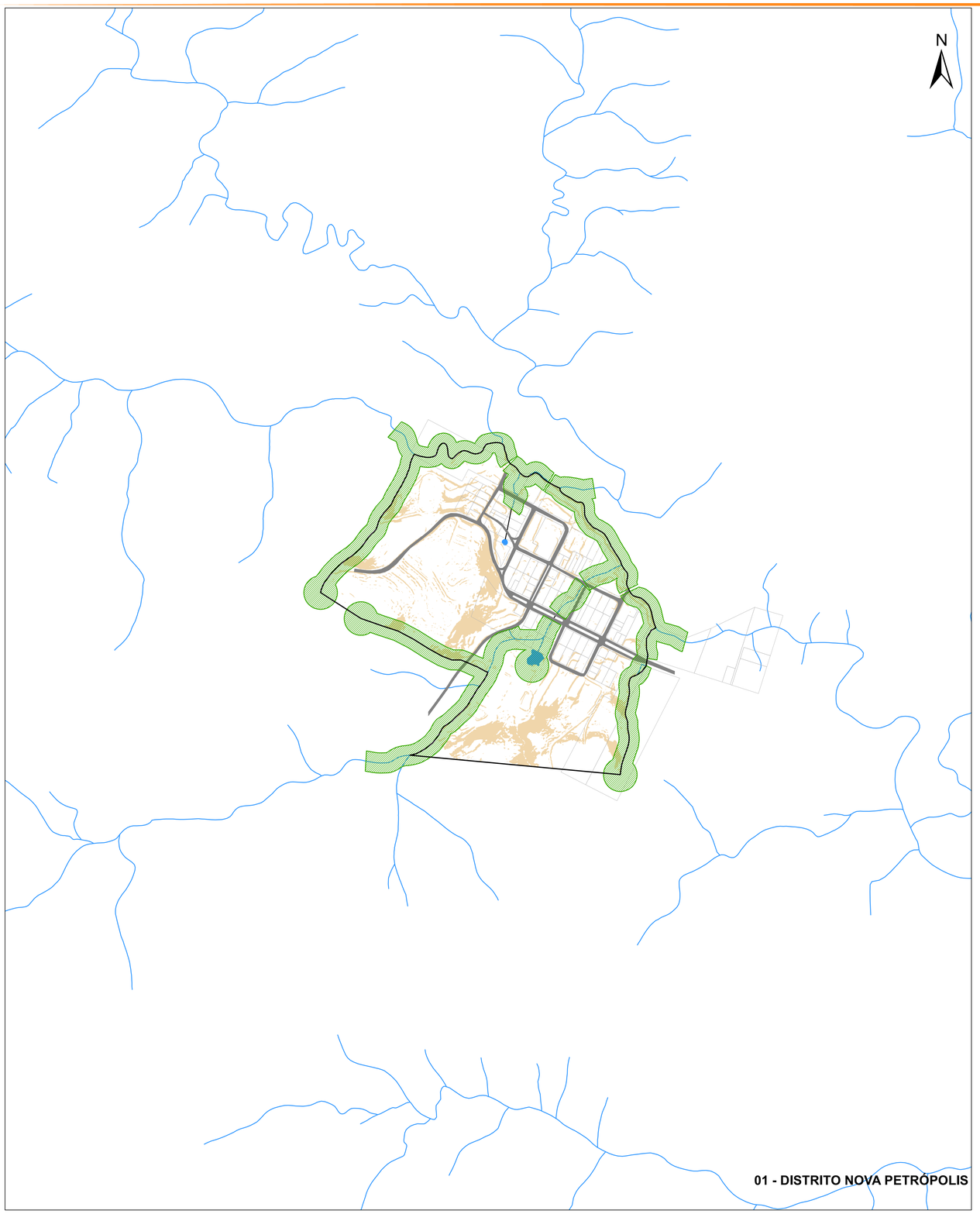

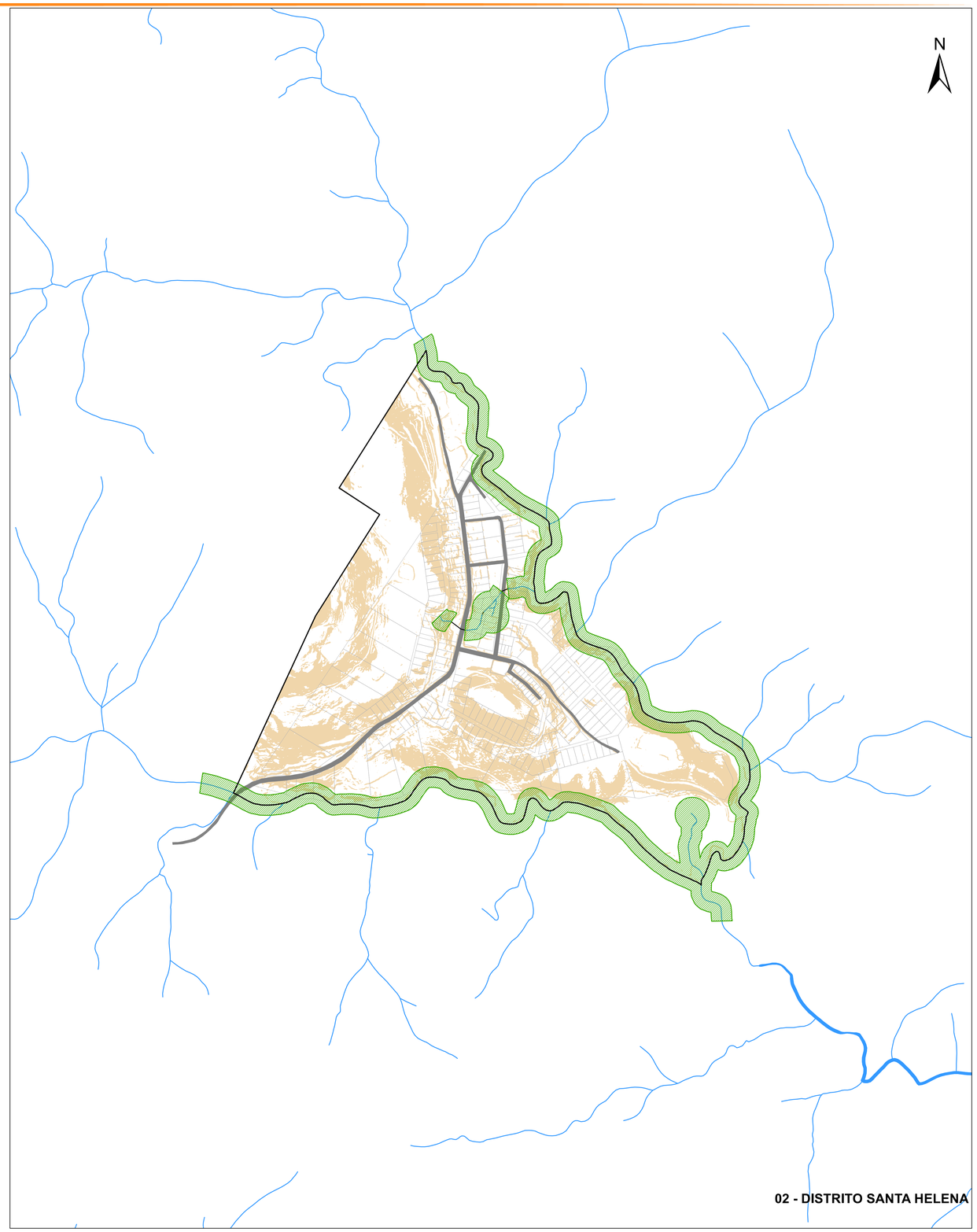

CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (Distrito de Nova Petrópolis e Santa Helena)

ANEXO VI - CARTOGRAMA DE RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS DOS DISTRITOS DE NOVA PETRÓPOLIS E SANTA HELENA
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Perímetro Urbano
- Vias Urbanas
- Quadras e Lotes
- Hidrografia Principal
- Massa d'água
- Cursos d'água
- Tubulações

LEGENDA
- Restrição de Declividade Acima de 30%
- Área de Preservação Permanente (APP Florestal)

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Riscos Geológicos e Hidrológicos: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)

Escala: 1:5.000

0 0,2 0,4 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

ANEXO VII - TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONAS	ZONAS	LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) (1) (11)	AFASTAMENTO LATERAL MÍNIMO (m)	AFASTAMENTO FUNDOS MÍNIMO(m)	GABARITO (pavimentos) (2) (5)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO			TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
									Mínimo	Básico (13)	Máximo (3)	
MACROZONA URBANA	Zona Mista Central (ZMC)	360,00	12,00	Térreo: 1,50 (16) Demais pavtos: Livre	Até 4º pavto. comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50 (7)	Até 4º pavto. comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50	Livre	80% (4)	0,15	6,0	7,2	8%
	Corredor de Comércio e Serviços 1 (CCS1)	525,00	15,00	3,00	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50 (7)	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50	8	80% (4)	0,12	3,2 4,8 (9)	6,0	10%
	Corredor de Comércio e Serviços 2 (CCS2)	525,00	15,00	3,00	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50 (7)	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50	6	70% (4)	0,12	1,4 2,8 (9)	4,0	12%
	Corredor de Comércio e Serviços 3 (CCS3)	(12)	(12)	3,00 (14) 5,00 (15)	(12)	(12)	(12)	(4) (12)	(12)	(12)	(12)	(12)
	Zona Predominante Residencial 1 (ZPR1)	360,00	12,00	3,00	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50 (7)	Térreo e 1º pavto comercial/garagem: Livre Residencial/demais pavtos: 0,25 por pavto com mín. 1,50	Livre	60% (4)	0,12	3,6	4,8	14%
	Zona Predominante Residencial 2 (ZPR2)	360,00	12,00	3,00	1,50 (6) (7)	1,50 (8)	5	60% (4)	0,12	2,4	3,6	16%
	Zona Predominante Residencial 3 (ZPR3)	360,00	12,00	3,00	1,50 (7)	1,50 (8)	3	60% (4)	0,12	1,2	-	28%
	Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	240,00	12,00	3,00	1,50 (7)	1,50 (8)	2	60%	0,12	1,2	-	16%
	Zona de Expansão (ZE)	1000,00	20,00	5,00	3,00	3,00	2	50%	-	1,0	-	40%
	Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE)	1000,00	20,00	5,00	1,50	1,50	4	60%	0,08	2,4	-	14%
	Zona Empresarial Consolidada (ZEC)	2500,00	25,00	5,00	1,50	1,50	4	75%	0,08	2,0	-	16%
	Zona de Fabricação e Indústria (ZFI)	5000,00	50,00	10,00	1,50	1,50	4	80%	0,025	1,0	-	16%
	Zona de Interesse Ambiental (ZIA)	-	-	15,00	3,00	3,00	-	-	-	-	-	-
MACROZONA RURAL	Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD)	(10)	20,00	15,00	3,00	3,00	-	-	-	-	-	-

(1) Quando instalados junto a rodovias observar normas do Órgão de Trânsito responsável;
(2) Permitido até 2 pavimentos de subsolo para compartimentos não habitáveis, obedecendo a taxa de ocupação prevista para a zona;
(3) Índice de aproveitamento máximo somente se adotado o instrumento de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir.
(4) Quando adotada a fachada ativa terá um aumento de 3%. Verificar capítulo I do título V;
(5) O gabarito e os afastamentos da edificação serão calculados a partir do nível térreo (acesso à edificação);
(6) Para lotes com aclive natural maior ou igual a 10% em relação ao nível da calçada, é permitido afastamento livre. Verificar cartograma anexo XI, XII e artigo 60;
(7) Poderá ser edificado com afastamento livre até 50% da linha divisória em uma das divisas laterais, para fins de deslocamentos verticais, acessos e garagens;
(8) Permitido edificações isoladas. Verificar artigo 99. Exceto em faixas sanitárias e APPs (áreas com condicionantes ambientais);
(9) Verificar Título III, seção II e III;
(10) A área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento (FMP), constante no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) do imóvel;
(11) Lotes de esquina deverão respeitar recuos frontais em ambos os lados;
(12) Quando inexistentes índices específicos dos corredores adotar-se-ão os índices do zoneamento ao qual foi sobreposto;
(13) Para terrenos com inclinação superior a 30%, verificar seção IV, título IV;
(14) Recuo válido somente para a Av. Getúlio Vargas;
(15) Recuo válido somente para a Av. Caetano Natal Branco;
(16) Ver croquí ilustrativo anexo X.

ANEXO VIII
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE FACHADA ATIVA

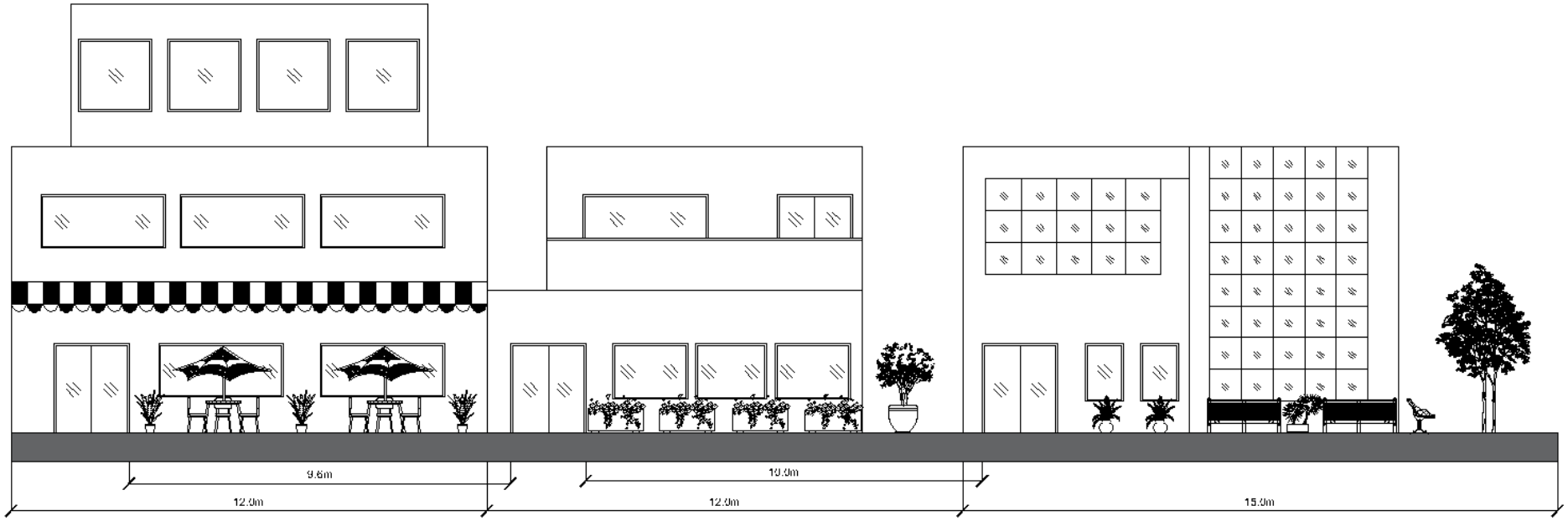

ANEXO IX
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE SUBSOLO

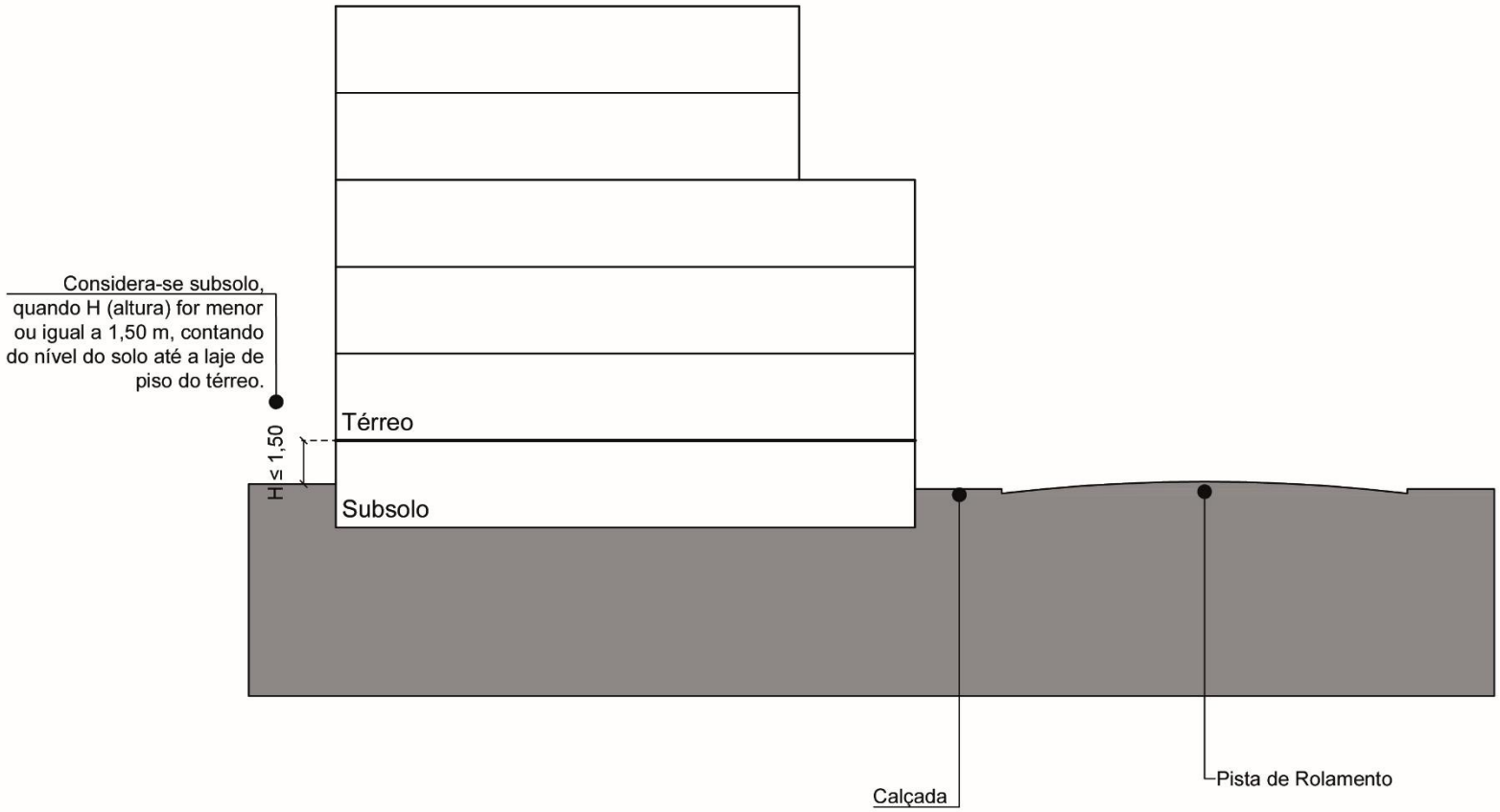

ANEXO X

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DE RECUO FRONTAL PARA ZMC

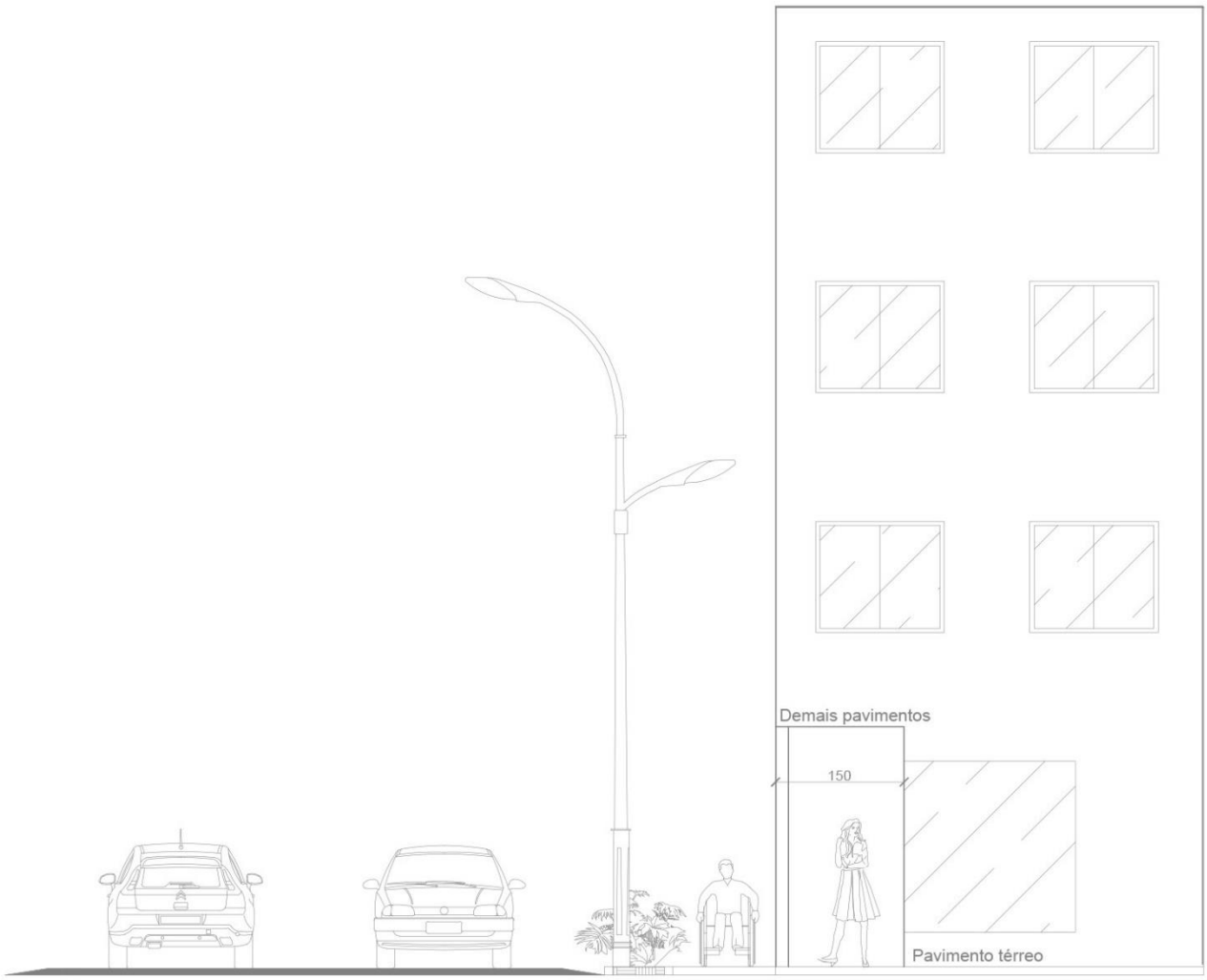

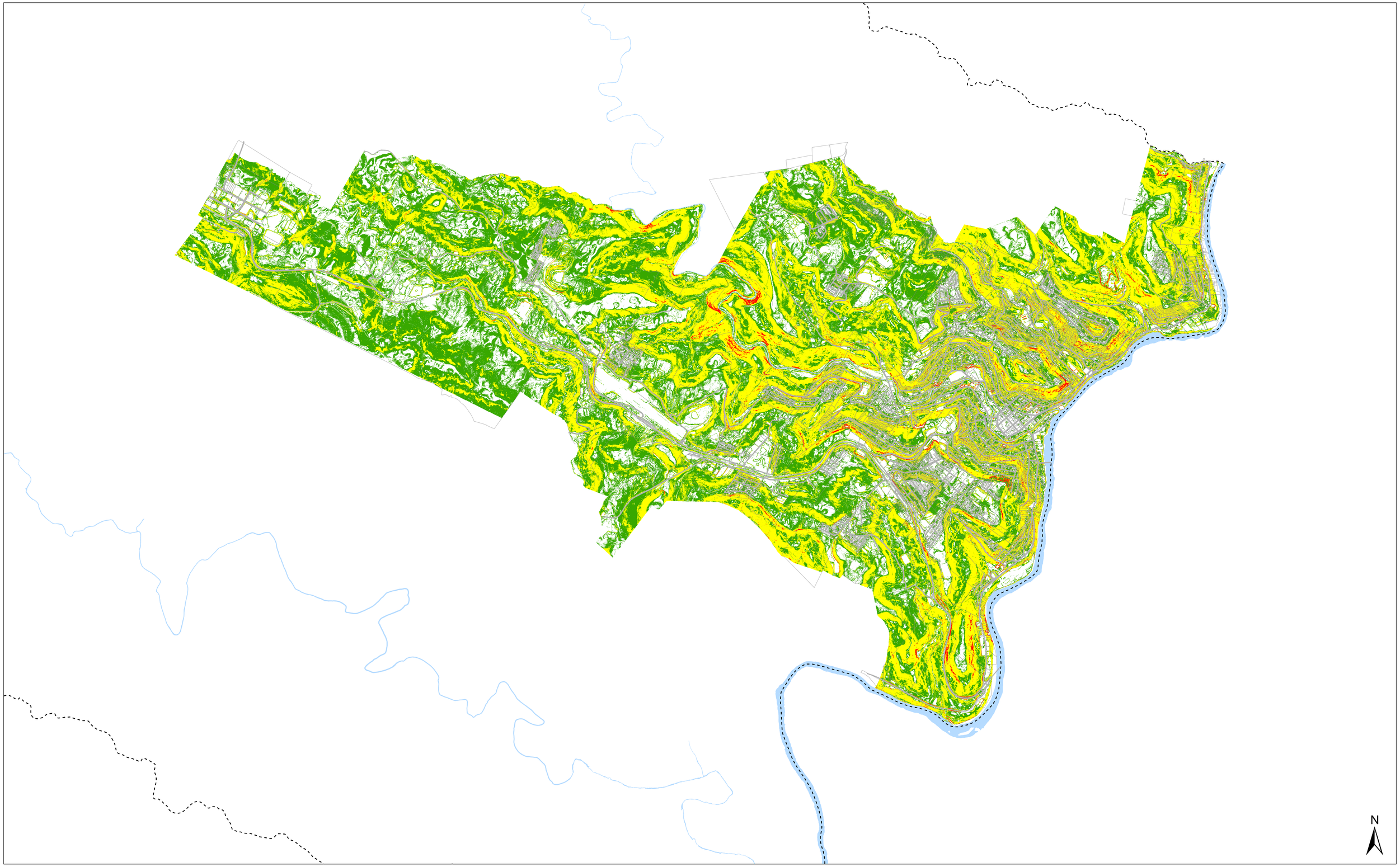

CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (Sede)

ANEXO XI - CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE DA SEDE
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Hidrografia Principal
- Quadras e Lotes
- Vias Urbanas

LEGENDA
Classificação:
- 10,01% - 29,99%
- 30,01% - 99,99%
- + 100%

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Declividade elaborada a partir do processamento do Modelo Digital do Terreno (MDT) - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013) com 39 cm de resolução

Escala: 1:15.000

0 0,6 1,2 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

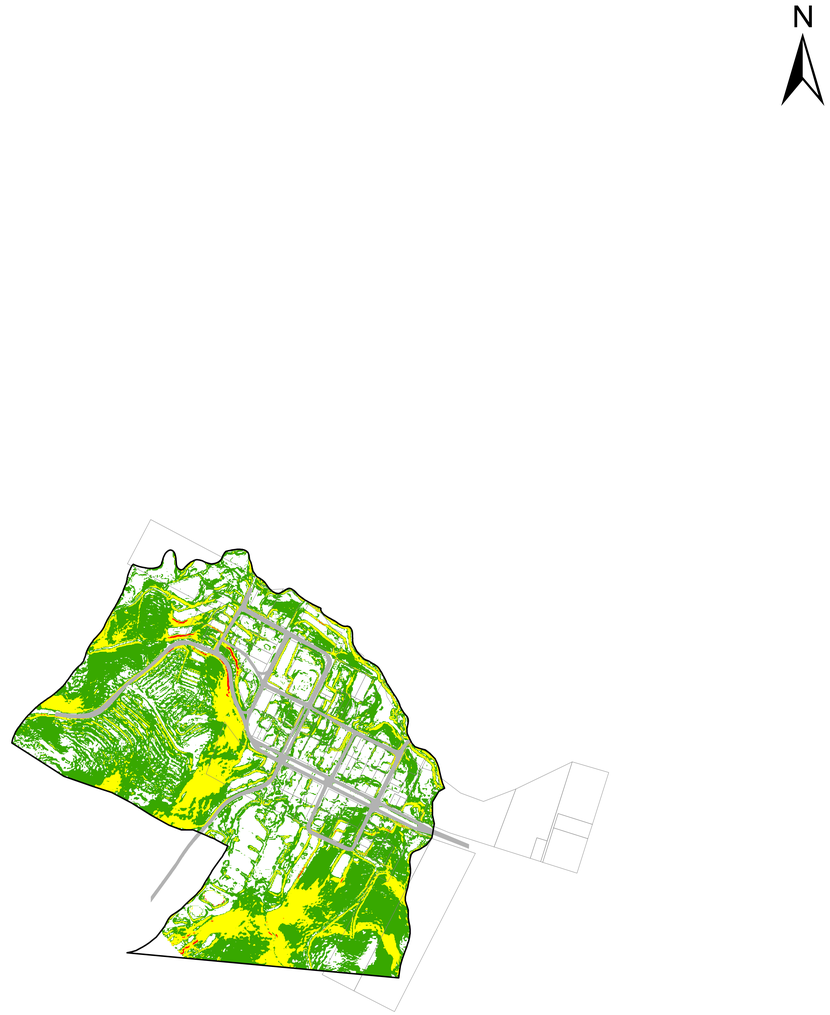

01 - DISTRITO NOVA PETRÓPOLIS

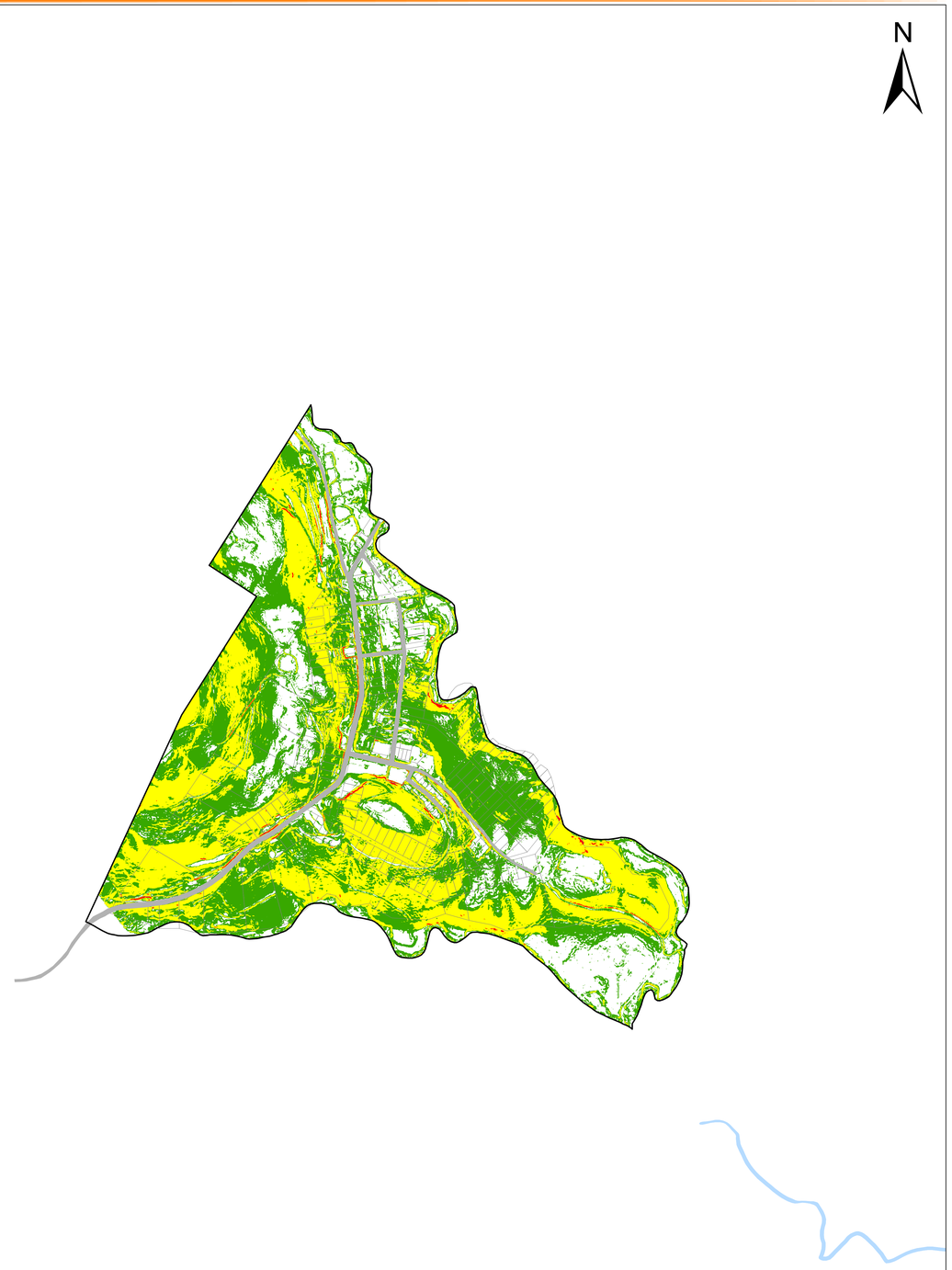

02 - DISTRITO SANTA HELENA

CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE - JOAÇABA - SC
Perímetro Urbano (Distrito de Nova Petrópolis e Santa Helena)

ANEXO XII - CARTOGRAMA DE DECLIVIDADE DOS DISTRITOS DE NOVA PETRÓPOLIS E SANTA HELENA
Lei Complementar nº ___ de __/__/_____.

CONVENÇÕES
- Limite Municipal de Joaçaba
- Hidrografia Principal
- Vias Urbanas
- Perímetro Urbano
- Quadras e Lotes

LEGENDA

Classificação:
- 10,01% - 29,99%
- 30,01% - 99,99%
- + 100%

Fonte:
Limite Municipal: Secretaria de Planejamento SC
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) - SIGSC
Sistema Hidrográfico Restituído - Escala 1:10000 - Levantamento Aerofotogramétrico de Santa Catarina (SDS, 2013)
Declividade elaborada a partir do processamento do Modelo Digital do Terreno (MDT) - (Joaçaba, 2019)

Escala: 1:5.000

0 0,2 0,4 Km

Projeção: Universal Transversa de Mercator - 22 J
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Elaborado por:

CINCATARINA

Junho/2020

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA																
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS															
			Produção de lavouras temporárias														
			0111-3/01	Cultivo de arroz						PE		P	P			PE	P
			0111-3/02	Cultivo de milho						PE		P	P			PE	P
			0111-3/03	Cultivo de trigo						PE		P	P			PE	P
			0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente						PE		P	P			PE	P
			0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo						PE		P	P			PE	P
			0112-1/02	Cultivo de juta						PE		P	P			PE	P
			0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente						PE		P	P			PE	P
			0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar						PE		P	P			PE	P
			0114-8/00	Cultivo de fumo						PE		P	P			PE	P
			0115-6/00	Cultivo de soja						PE		P	P			PE	P
			0116-4/01	Cultivo de amendoim						PE		P	P			PE	P
		01.1	0116-4/02	Cultivo de girassol						PE		P	P			PE	P
			0116-4/03	Cultivo de mamona						PE		P	P			PE	P
			0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente						PE		P	P			PE	P
			0119-9/01	Cultivo de abacaxi						PE		P	P			PE	P
			0119-9/02	Cultivo de alho						PE		P	P			PE	P
			0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa						PE		P	P			PE	P
			0119-9/04	Cultivo de cebola						PE		P	P			PE	P
			0119-9/05	Cultivo de feijão						PE		P	P			PE	P
			0119-9/06	Cultivo de mandioca						PE		P	P			PE	P
			0119-9/07	Cultivo de melão						PE		P	P			PE	P
			0119-9/08	Cultivo de melancia						PE		P	P			PE	P
			0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro						PE		P	P			PE	P
			0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente						PE		P	P			PE	P
			Horticultura e floricultura														
		01.2	0121-1/01	Horticultura, exceto morango				[1]	[2]	[2]	[1]	P	[1]	[1]	[1]	PE	P
			0121-1/02	Cultivo de morango				[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	[1]	PE	P
			0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais				[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	P	PE	P
			Produção de lavouras permanentes														
			0131-8/00	Cultivo de laranja								P	P			PE	P
			0132-6/00	Cultivo de uva								P	P			PE	P
			0133-4/01	Cultivo de açaí								P	P			PE	P
			0133-4/02	Cultivo de banana								P	P			PE	P
			0133-4/03	Cultivo de caju								P	P			PE	P
			0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja								P	P			PE	P
			0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía								P	P			PE	P
			0133-4/06	Cultivo de guaraná								P	P			PE	P
			0133-4/07	Cultivo de maçã								P	P			PE	P
			0133-4/08	Cultivo de mamão								P	P			PE	P
			0133-4/09	Cultivo de maracujá								P	P			PE	P
			0133-4/10	Cultivo de manga								P	P			PE	P
		01.3	0133-4/11	Cultivo de pêssego								P	P			PE	P
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente								P	P			PE	P
			0134-2/00	Cultivo de café								P	P			PE	P
	01		0135-1/00	Cultivo de cacau								P	P			PE	P
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia								P	P			PE	P
			0139-3/02	Cultivo de erva-mate								P	P			PE	P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
A			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino								P	P			PE	P
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino								P	P			PE	P
			0139-3/05	Cultivo de dendê								P	P			PE	P
			0139-3/06	Cultivo de seringueira								P	P			PE	P
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente								P	P			PE	P
		01.4	***Produção de sementes e mudas certificadas***														
			0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto								P	P	P	P	PE	P
			0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto								P	P	P	P	PE	P
			0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas				P	P	[2]	P	P	P	P	P	PE	P
		01.5	***Pecuária***														
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte						PE		PE	PE				P
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite						PE		PE	PE				P
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite						PE		PE	PE				P
			0152-1/01	Criação de bufalinos						PE		PE	PE				P
			0152-1/02	Criação de eqüinos						PE		PE	PE				P
			0152-1/03	Criação de asininos e muares						PE		PE	PE				P
			0153-9/01	Criação de caprinos						PE		PE	PE				P
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã						PE		PE	PE				P
			0154-7/00	Criação de suínos						PE		PE	PE				P
			0155-5/01	Criação de frangos para corte						PE		PE	PE				P
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia						PE		PE	PE				P
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte						PE		PE	PE				P
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos						PE		PE	PE				P
			0155-5/05	Produção de ovos						PE		PE	PE				P
			0159-8/01	Apicultura						PE		PE	P			PE	P
			0159-8/02	Criação de animais de estimação						P		PE	P	P	P		P
			0159-8/03	Criação de escargô						PE		PE	PE				P
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda						PE		PE	PE				P
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente						PE		PE	PE				P
		01.6	***Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita***														
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas			P					P			P		P
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras			P					P			P		P
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita			P					P			P		P
			0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			PE					P			P		P
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais													P
			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos													P
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais													P
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente													P
			0163-6/00	Atividades de pós-colheita													P
		01.7	***Caça e serviços relacionados***														
			0170-9/00	Caça e serviços relacionados													P
		PRODUÇÃO FLORESTAL															
			Produção florestal - florestas plantadas														
			0210-1/01	Cultivo de eucalipto						PE		P	P				P
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra						PE		P	P				P
			0210-1/03	Cultivo de pinus						PE		P	P				P
			0210-1/04	Cultivo de teca						PE		P	P				P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	02	***02.1***	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca						PE		P	P				P
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais						PE		P	P	P	P	PE	P
			0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas						PE		PE	PE				P
			0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas						PE		PE	P	P			P
			0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas						PE		P	P				P
			0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas						PE		P	PE	PE			P
		02.2	***Produção florestal - florestas nativas***														
			0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas						PE		P	P	P			P
			0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas						PE		PE	PE	PE			P
			0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas													
			0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas													
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas						PE		PE	PE	PE	PE		P
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas												PE	P
			0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas												PE	P
		02.3	***Atividades de apoio à produção florestal***														
			0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal									P	P	P		P
	03	**PESCA E AQÜICULTURA**															
		03.1	***Pesca***														
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada													
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada													
			0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos													
			0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada													
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce						[2]		[2]	P		P		P
		03.2	***Aqüicultura***														
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra													
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra													
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra													
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra													
			0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra													
			0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente													
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/05	Ranicultura						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/06	Criação de jacaré						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce						[2]		[2]	P		P		P
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente						[2]		[2]	P		P		P
	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS																
	05	**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**															
		05.0	***Extração de carvão mineral***														
			0500-3/01	Extração de carvão mineral													
			0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral													
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL															
			Extração de petróleo e gás natural														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
B	06	*06.0*	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural													
			0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto													
			0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas													
	07	**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**															
		07.1	***Extração de minério de ferro***														
			0710-3/01	Extração de minério de ferro													
			0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro													
		07.2	***Extração de minerais metálicos não-ferrosos***														
			0721-9/01	Extração de minério de alumínio													
			0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio													
			0722-7/01	Extração de minério de estanho													
			0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho													
			0723-5/01	Extração de minério de manganês													
			0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês													
			0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos													
			0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos													
			0725-1/00	Extração de minerais radioativos													
			0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio													
			0729-4/02	Extração de minério de tungstênio													
			0729-4/03	Extração de minério de níquel													
			0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente													
			0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente													
	08	**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**															
		08.1	***Extração de pedra, areia e argila***														
			0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado													
			0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado													
			0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado													
			0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado													
			0810-0/05	Extração de gesso e caulim													
			0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado					PE	PE		P	P	PE	PE		P
			0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado					PE	PE		P	P	PE	PE		P
			0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado					PE	PE		P	P	PE	PE		P
			0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado					PE	PE		P	P	PE	PE		P
			0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração													
			0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado					PE	PE		P	P	PE	PE		P
		08.9	***Extração de outros minerais não-metálicos***														
			0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos													
			0892-4/01	Extração de sal marinho													
			0892-4/02	Extração de sal-gema													
			0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal													
			0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)													
			0899-1/01	Extração de grafita													
			0899-1/02	Extração de quartzo													
			0899-1/03	Extração de amianto													

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente													
	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS															
		09.1	***Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural***														
			0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		09.9	***Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural***														
			0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro									PE	PE			PE
			0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos									PE	PE			PE
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos									PE	PE			PE
	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO																
	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS															
		10.1	***Abate e fabricação de produtos de carne***														
			1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos								P	P	P	P		P
			1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos								P	P	P	P		P
			1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos								P	P	P	P		P
			1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos								P	P	P	P		P
			1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos								P	P	P	P		P
			1012-1/01	Abate de aves								P	P	P	P		P
			1012-1/02	Abate de pequenos animais								P	P	P	P		P
			1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos								P	P	P	P		P
			1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato								P	P	P	P		P
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	PE	PE	P	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	PE	PE	P	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
		10.2	***Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado***														
			1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos													P
			1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	PE	PE	P	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
		10.3	***Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais***														
			1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito									P	P			
			1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
		10.4	***Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais***														
			1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		10.5	***Laticínios***														
			1051-1/00	Preparação do leite						PE		P	P	P	P		P
			1052-0/00	Fabricação de laticínios	[2]	[1]	[1]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	[2]	[1]	[1]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais														
			1061-9/01	Beneficiamento de arroz	[2]	[1]	[1]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	[2]	[1]	[1]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados								P	P	P	P		P
			1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados								P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		10.6	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho								P	P	P	P		P
			1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais								P	P	P	P		P
			1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto								P	P	P	P		P
			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado								P	P	P	P		P
			1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais								P	P	P	P		P
			1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente								P	P	P	P		P
		10.7	***Fabricação e refino de açúcar***														
			1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto								P	P	P	P		P
			1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado								P	P	P	P		P
			1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba								P	P	P	P		P
		10.8	***Torrefação e moagem de café***														
			1081-3/01	Beneficiamento de café								P	P	P	P		P
			1081-3/02	Torrefação e moagem de café								P	P	P	P		P
			1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café								P	P	P	P		P
		10.9	***Fabricação de outros produtos alimentícios***														
			1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P		P
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	[2]	[2]	[2]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/01	Fabricação de vinagres	[2]	[2]	[2]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	[2]	[2]	[2]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	[2]	[2]	[2]	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
	11	**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**															
		11.1	***Fabricação de bebidas alcoólicas***														
			1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1112-7/00	Fabricação de vinho	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
		11.2	***Fabricação de bebidas não-alcoólicas***														
			1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P
			1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	PE	[2]	[2]	PE	PE	[3]	[1]	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE		P
	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO															
		12.1	***Processamento industrial do fumo***														
			1210-7/00	Processamento industrial do fumo									P	P	P		P
		12.2	***Fabricação de produtos do fumo***														
			1220-4/01	Fabricação de cigarros	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS															
		13.1	***Preparação e fiação de fibras têxteis***														
			1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar									P	P	P		
		13.2	***Tecelagem, exceto malha***														
			1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		13.3	***Fabricação de tecidos de malha***														
			1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		13.4	***Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis***														
			1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário								P	P	P	P		P
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE		PE
		13.5	***Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário***														
			1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE		P
	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS															
		14.1	***Confecção de artigos do vestuário e acessórios***														
			1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais	[1]	[1]	[1]	[1]	P	P	[1]	P	P	P	P		P
			1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE		P
			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		14.2	1421-5/00	Fabricação de meias	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	15	**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**															
		15.1	***Curtimento e outras preparações de couro***														
			1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro									P	P	P		P
		15.2	***Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro***														
			1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		15.3	***Fabricação de calçados***														
			1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		15.4	***Fabricação de partes para calçados, de qualquer material***														
			1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	16	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**															
		16.1	***Desdobramento de madeira***														
			1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira						PE		P	P	P	P		P
			1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira						PE		P	P	P	P		P
		16.2	***Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis***														
			1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção								PE	P	P	P		P
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
			1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	P	P		P
	17	**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**															
		17.1	***Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel***														
			1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel								PE	P	PE	PE		PE
		17.2	***Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão***														
			1721-4/00	Fabricação de papel	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	PE	PE		PE
			1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	PE	PE		PE
		17.3	***Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado***														
			1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	PE	PE		PE
			1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	PE	PE		PE
			1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	PE	P	PE	PE		PE
			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado														
			1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		17.4	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente								P	P	P	P		P
	18	**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**															
		18.1	***Atividade de impressão***														
			1811-3/01	Impressão de jornais	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1812-1/00	Impressão de material de segurança	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
		18.2	***Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos***														
			1821-1/00	Serviços de pré-impressão	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plast	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	P	[1]	P	P	P	P		P
		18.3	***Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte***														
			1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
	19	**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**															
		19.1	***Coquerias***														
			1910-1/00	Coquerias													
		19.2	***Fabricação de produtos derivados do petróleo***														
			1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo													
			1922-5/01	Formulação de combustíveis													
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes													
			1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino													
		19.3	***Fabricação de biocombustíveis***														
			1931-4/00	Fabricação de álcool	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS															
		20.1	***Fabricação de produtos químicos inorgânicos***														
			2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis								PE	P	PE	P		P
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes								PE	P	PE	P		P
			2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	P		P
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais								PE	P	PE	P		P
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares								PE	P	PE	P		P
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	P		P
		20.2	***Fabricação de produtos químicos orgânicos***														
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos								PE	P	PE	P		P
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras								PE	P	PE	P		P
			2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE	P		P
			Fabricação de resinas e elastômeros														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	20	20.3	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas								PE	P	PE	P		P
			2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas								PE	P	PE	P		P
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros								PE	P	PE	P		P
		20.4	***Fabricação de fibras artificiais e sintéticas***														
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas								PE	P	PE	P		P
		20.5	***Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários***														
			2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas								P	P	P	P		P
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		20.6	***Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal***														
			2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		20.7	***Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins***														
			2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas								P	P	P	P		P
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão								P	P	P	P		P
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins								P	P	P	P		P
		20.9	***Fabricação de produtos e preparados químicos diversos***														
			2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes								PE	P	P	P		P
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes								PE	P	PE	PE		P
			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos								PE	P	PE	PE		P
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança								PE	P	PE	PE		P
			2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial								PE	P	P	P		P
			2094-1/00	Fabricação de catalisadores								PE	P	P	P		P
			2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia								PE	P	P	P		P
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente								PE	P	PE	PE		P
	21	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**															
		21.1	***Fabricação de produtos farmoquímicos***														
			2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
		21.2	***Fabricação de produtos farmacêuticos***														
			2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
	22	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**															
		22.1	***Fabricação de produtos de borracha***														
			2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar								P	P	P	P		P
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados		[2]	[2]					P	P	P	P		P
			2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente		[2]	[2]					P	P	P	P		P
		22.2	***Fabricação de produtos de material plástico***														
			2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico								P	P	P	P		P
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico								P	P	P	P		P
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção								P	P	P	P		P
			2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico								P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais								P	P	P	P		P
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios								P	P	P	P		P
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente								P	P	P	P		P
	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS															
		23.1	*Fabricação de vidro e de produtos do vidro*														
			2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança								P	P	P	P		P
			2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro								P	P	P	P		P
			2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		23.2	*Fabricação de cimento*														
			2320-6/00	Fabricação de cimento								P	P	P	P		P
		23.3	*Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes*														
			2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda						PE		P	P	P	P		P
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção						PE		P	P	P	P		P
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção						PE		P	P	P	P		P
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto						PE		P	P	P	P		P
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção						PE		P	P	P	P		P
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes						PE		P	P	P	P		P
		23.4	*Fabricação de produtos cerâmicos*														
			2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários						PE		P	P	P	P		P
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos						PE		P	P	P	P		P
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos						PE		P	P	P	P		P
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica						PE		P	P	P	P		P
			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente						PE		P	P	P	P		P
		23.9	*Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos*														
			2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração						PE		P	P	P	P		P
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração						PE		P	P	P	P		P
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			2392-3/00	Fabricação de cal e gesso													
			2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos								P	P	P	P		P
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente								P	P	P	P		P
		METALURGIA															
		24.1	*Produção de ferro-gusa e de ferroligas*														
			2411-3/00	Produção de ferro-gusa								PE	P	P	P		P
			2412-1/00	Produção de ferroligas								PE	P	P	P		P
		24.2	*Siderurgia*														
			2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço								P	P	P	P		P
			2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não								P	P	P	P		P
			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais								P	P	P	P		P
			2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura								P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
C	24		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos								P	P	P	P		P
			2424-5/01	Produção de arames de aço								P	P	P	P		P
			2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames								P	P	P	P		P
		24.3	***Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura***														
			2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		24.4	***Metalurgia dos metais não-ferrosos***														
			2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias								PE	P	P	P		P
			2441-5/02	Produção de laminados de alumínio								PE	P	P	P		P
			2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos								PE	P	P	P		P
			2443-1/00	Metalurgia do cobre								PE	P	P	P		P
			2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias								PE	P	P	P		P
			2449-1/02	Produção de laminados de zinco								PE	P	P	P		P
			2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia								PE	P	P	P		P
			2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente								PE	P	P	P		P
		24.5	***Fundição***														
			2451-2/00	Fundição de ferro e aço								PE	P	P	P		P
			2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas								PE	P	P	P		P
	25	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**															
		25.1	***Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada***														
			2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE
			2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE
			2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	PE		PE
		25.2	***Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras***														
			2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central						PE		P	P	P	P		P
			2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos						PE		P	P	P	P		P
		25.3	***Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais***														
			2531-4/01	Produção de forjados de aço						PE		P	P	P	P		P
			2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas						PE		P	P	P	P		P
			2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal						PE		P	P	P	P		P
			2532-2/02	Metalurgia do pó						PE		P	P	P	P		P
			2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	PE	PE	PE	PE	PE	[1]	PE	[1]	P	P	P		P
			2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	PE	PE	PE	PE	PE	[1]	PE	[1]	P	P	P		P
		25.4	***Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas***														
			2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			2543-8/00	Fabricação de ferramentas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
		25.5	**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições**														
			2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições								PE	P		P		P
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, **outras armas** e munições								PE	P		P		P
		25.9	***Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente***														
			2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas								PE	P	P	P		P
			2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados								PE	P	P	P		P
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados								PE	P	P	P		P
			2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal								PE	P	P	P		P
			2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção								PE	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS															
		26.1	***Fabricação de componentes eletrônicos***														
			2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.2	***Fabricação de equipamentos de informática e periféricos***														
			2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.3	***Fabricação de equipamentos de comunicação***														
			2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.4	***Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo***														
			2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.5	***Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios***														
			2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.6	***Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação***														
			2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.7	***Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos***														
			2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		26.8	***Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas***														
			2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS															
		27.1	***Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos***														
			2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		27.2	***Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos***														
			2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores								PE	P	P	P		P
			2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores								PE	P	P	P		P
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		27.3	***Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica***														
			2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados								PE	P	P	P		P
		27.4	***Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação***														
			2740-6/01	Fabricação de lâmpadas								PE	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		27.4	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		27.5	***Fabricação de eletrodomésticos***														
			2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		27.9	***Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente***														
			2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
	28	**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**															
		28.1	***Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão***														
			2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários								PE	P	P	P		P
			2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas								PE	P	P	P		P
			2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais								PE	P	P	P		P
			2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos								PE	P	P	P		P
		28.2	***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral***														
			2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial								PE	P	P	P		P
			2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial								PE	P	P	P		P
			2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
	28		2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios								PE	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		28.3	***Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária***														
			2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios								PE	P	P	P		P
			2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação								PE	P	P	P		P
		28.4	***Fabricação de máquinas-ferramenta***														
			2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		28.5	***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção***														
			2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		28.6	***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico***														
			2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS															
		29.1	***Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários***														
			2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários								PE	P	P	P		P
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários								PE	P	P	P		P
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários								PE	P	P	P		P
		29.2	***Fabricação de caminhões e ônibus***														
			2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus								PE	P	P	P		P
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus								PE	P	P	P		P
		29.3	***Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores***														
			2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões								PE	P	P	P		P
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus								PE	P	P	P		P
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus								PE	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	29		***Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores***														
		29.4	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		29.5	***Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores***														
			2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
	30	**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**															
		30.1	***Construção de embarcações***														
			3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte								PE	P	P	P		P
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
		30.3	***Fabricação de veículos ferroviários***														
			3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes								PE	P	P	P		P
			3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários								PE	P	P	P		P
		30.4	***Fabricação de aeronaves***														
			3041-5/00	Fabricação de aeronaves								PE	P	P	P		P
			3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves								PE	P	P	P		P
		30.5	***Fabricação de veículos militares de combate***														
			3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate								PE	P	P	P		P
		30.9	***Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente***														
			3091-1/01	Fabricação de motocicletas								PE	P	P	P		P
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	PE	P	P	P		P
	31	**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**															
		31.0	***Fabricação de móveis***														
			3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3104-7/00	Fabricação de colchões	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS															
		32.1	***Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes***														
			3211-6/01	Lapidação de gemas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	32	***32.2***	***Fabricação de instrumentos musicais***														
			3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		32.3	***Fabricação de artefatos para pesca e esporte***														
			3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		32.4	***Fabricação de brinquedos e jogos recreativos***														
			3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		32.5	***Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos***														
			3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/06	Serviços de prótese dentária	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		32.9	***Fabricação de produtos diversos***														
			3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS															
			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos														
			3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos								P	P	P	P		P
			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	33	*33.1*	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo													
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista						P					P		
			3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P
			3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[1]	[1]	[2]	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
			Instalação de máquinas e equipamentos														
		33.2	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
D	**ELETRICIDADE E GÁS**																
	35	**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**															
		35.1	***Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica***														
			3511-5/01	Geração de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		35.2	***Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas***														
			3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural													
			3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		35.3	***Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado***														
			3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		PE
E	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**																
	36	**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**															
		36.0	***Captação, tratamento e distribuição de água***														
			3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	37	**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**															
		37.0	***Esgoto e atividades relacionadas***														
			3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
	38	**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**															
		38.1	***Coleta de resíduos***														
			3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos									PE		PE		PE
			3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos									PE		PE		PE
		38.2	***Tratamento e disposição de resíduos***														
			3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos									PE		PE		PE
			3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos									PE		PE		PE
		38.3	***Recuperação de materiais***														
			3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio									PE		PE		PE
			3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio									PE		PE		PE
			3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos									PE		PE		PE
			3839-4/01	Usinas de compostagem					PE	PE	PE	PE	PE		PE		PE
			3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
	39	**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**															
		39.0	***Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos***														
			3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos									PE		PE		PE
	CONSTRUÇÃO																
	41	**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**															
		41.1	***Incorporação de empreendimentos imobiliários***														
			4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
		41.2	***Construção de edifícios***														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
F		41.2	4120-4/00	Construção de edifícios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
	42			**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**													
		42.1		***Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais***													
			4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		42.2		***Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos***													
			4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica													P
			847974	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			848276	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4222-7/02	Obras de irrigação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		42.9		***Construção de outras obras de infra-estrutura***													
			4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	[2]	P	P	PE	PE	PE	P	PE	P	P	P		P
			4292-8/02	Obras de montagem industrial	[2]	P	P	PE	PE	PE	P	PE	P	P	P		P
			4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
	43			**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**													
		43.1		***Demolição e preparação do terreno***													
			4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4312-6/00	Perfurações e sondagens	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4313-4/00	Obras de terraplenagem	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
		43.2		***Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções***													
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e e	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
				Obras de acabamento													
			4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		43.3	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		43.9	***Outros serviços especializados para construção***														
			4391-6/00	Obras de fundações	[1]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	[2]	P	P	P		P
			4399-1/01	Administração de obras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	[2]	P	P	P		P
			4399-1/03	Obras de alvenaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS															
		45.1	***Comércio de veículos automotores***														
			4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	[3]	[3]	[3]	[3]	P	P		P	PE	PE	P		P
			4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	[3]	[3]	[3]	[3]	P	P		P	PE	PE	P		P
			4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	[3]	[3]	[3]	[3]	P	P		P	PE	PE	P		P
			953653	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	P	P	P		P
			4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	PE	PE	PE	PE	P	P		P	PE	PE	P		P
			4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	PE	PE	PE	PE	P	P		P	PE	PE	P		P
			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	[3]	[3]	[3]	[3]	P	P		P	P	P	P		P
	45	***45.2***	***Manutenção e reparação de veículos automotores***														
			4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	[2]	[2]	[2]	[2]	PE	PE	PE	PE	P	P	P		P
			4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4520-0/08	Serviços de capotaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores														
			4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		45.3	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
		45.4	***Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios***														
			4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P		P
			4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	[1]	[1]	[1]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS															
		46.1	***Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas***														
			4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos														
			4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4622-2/00	Comércio atacadista de soja	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		46.2	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
		46.3	***Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo***														
			4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar														
			4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
G	46	46.4	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
		46.5	***Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação***														
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação														
			4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		46.6	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
		46.7	***Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção***														
			4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
		46.8	***Comércio atacadista especializado em outros produtos***														
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)								P	P	P	P		P
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)								P	P	P	P		P
			4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P	P	P	P		P
			Comércio atacadista não-especializado														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		46.9	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
		COMÉRCIO VAREJISTA															
			Comércio varejista não-especializado														
		47.1	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	[1]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]		P	P	P	P		P
			4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	[2]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	[2]	[2]	[2]	[1]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais													
		47.2	***Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo***														
			4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4722-9/02	Peixaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4729-6/01	Tabacaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		47.3	***Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores***														
			4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE	PE		P
			4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	P	P	P	P	P	P	[1]	P	P	P	P		P
		47.4	***Comércio varejista de material de construção***														
			4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4743-1/00	Comércio varejista de vidros	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico														
			4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	47	47.5	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		47.6	***Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos***														
			4761-0/01	Comércio varejista de livros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		47.7	***Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos***														
			4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
			4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		47.8	***Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados***														
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
			4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P
			4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		47.9	***Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista***														
	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO																
		TRANSPORTE TERRESTRE															
			Transporte ferroviário e metroferroviário														
		49.1	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga													
			4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual													
			4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana													
			4912-4/03	Transporte metroviário													
			Transporte rodoviário de passageiros														
		49.2	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4923-0/01	Serviço de táxi	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
	49		4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4924-8/00	Transporte escolar	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			Transporte rodoviário de carga														
		49.3	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
		49.4	***Transporte dutoviário***														
			4940-0/00	Transporte dutoviário													

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
H		***49.5***	***Trens turísticos, teleféricos e similares***														
			4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares													
	50	**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**															
		50.1	***Transporte marítimo de cabotagem e longo curso***														
			5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga													
			5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros													
			5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga													
			5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros													
		50.2	***Transporte por navegação interior***														
			5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia													
			5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia													
			5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia													
			5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia													
		50.3	***Navegação de apoio***														
			5030-1/01	Navegação de apoio marítimo													
			5030-1/02	Navegação de apoio portuário													
		50.9	***Outros transportes aquaviários***														
			5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
			5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
			5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
			5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
	51	**TRANSPORTE AÉREO**															
		51.1	***Transporte aéreo de passageiros***														
			5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		51.2	***Transporte aéreo de carga***														
			5120-0/00	Transporte aéreo de carga	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
		51.3	***Transporte espacial***														
			5130-7/00	Transporte espacial													
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES															
		52.1	***Armazenamento, carga e descarga***														
			5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
			5211-7/02	Guarda-móveis	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
			5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
			5212-5/00	Carga e descarga	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
		52.2	***Atividades auxiliares dos transportes terrestres***														
			5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE	PE	PE	PE		PE
			5223-1/00	Estacionamento de veículos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
	52		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
		52.3	***Atividades auxiliares dos transportes aquaviários***														
			5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária													
			5231-1/02	Operações de terminais													
			5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo													
			5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente													
		52.4	***Atividades auxiliares dos transportes aéreos***														
			5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		52.5	***Atividades relacionadas à organização do transporte de carga***														
			5250-8/01	Comissaria de despachos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	53	**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**															
		53.1	***Atividades de Correio***														
			5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		53.2	***Atividades de malote e de entrega***														
			5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
			5320-2/02	Serviços de entrega rápida	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	PE	[1]	P	P	P	P		P
I	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**																
	55	**ALOJAMENTO**															
		55.1	***Hotéis e similares***														
			5510-8/01	Hotéis	P	P	P	P	P	P		P			P		P
			5510-8/02	Apart-hotéis	P	P	P	P	P	P		P			P		P
			5510-8/03	Motéis											P		P
		55.9	***Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente***														
			5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			5590-6/02	Campings					P	P		P				P	P
			5590-6/03	Pensões (alojamento)	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE					P
	56	**ALIMENTAÇÃO**															
		56.1	***Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas***														
			5611-2/01	Restaurantes e similares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		56.2	***Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada***														
			5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO																
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO															

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
J	58	***58.1***	***Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição***														
			5811-5/00	Edição de livros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5812-3/00	Edição de jornais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5813-1/00	Edição de revistas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		58.2	***Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações***														
			5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	59	**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**															
		59.1	***Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão***														
			5911-1/01	Estúdios cinematográficos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5912-0/01	Serviços de dublagem	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		59.2	***Atividades de gravação de som e de edição de música***														
			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	60	**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**															
		60.1	***Atividades de rádio***														
			6010-1/00	Atividades de rádio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		60.2	***Atividades de televisão***														
			6021-7/00	Atividades de televisão aberta	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6022-5/01	Programadoras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	61	**TELECOMUNICAÇÕES**															
		61.1	***Telecomunicações por fio***														
			6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		61.2	***Telecomunicações sem fio***														
			6120-5/01	Telefonia móvel celular	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		61.3	***Telecomunicações por satélite***														
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		61.4	***Operadoras de televisão por assinatura***														
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			Outras atividades de telecomunicações														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
		61.9	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	62	**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**															
		62.0	***Atividades dos serviços de tecnologia da informação***														
			6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	63	**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**															
		63.1	***Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas***														
			6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			Outras atividades de prestação de serviços de informação														
			6391-7/00	Agências de notícias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS																
	64	**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**															
		64.1	***Banco Central***														
			6410-7/00	Banco Central													
		64.2	***Intermediação monetária - depósitos à vista***														
			6421-2/00	Bancos comerciais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6423-9/00	Caixas econômicas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6424-7/01	Bancos cooperativos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		64.3	***Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação***														
			6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6432-8/00	Bancos de investimento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6434-4/00	Agências de fomento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6435-2/03	Companhias hipotecárias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			64.38-7/01	Bancos de câmbio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			64.38-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		64.4	***Arrendamento mercantil***														
			6440-9/00	Arrendamento mercantil	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		64.5	***Sociedades de capitalização***														
			6450-6/00	Sociedades de capitalização	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
K		***64.6***	***Atividades de sociedades de participação***														
			6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		64.7	***Fundos de investimento***														
			6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		64.9	***Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente***														
			6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - *factoring*	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6492-1/00	Securitização de créditos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/01	Clubes de investimento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/02	Sociedades de investimento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	65	**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**															
		65.1	***Seguros de vida e não-vida***														
			6511-1/01	Seguros de vida	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6512-0/00	Seguros não-vida	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		65.2	***Seguros-saúde***														
			6520-1/00	Seguros-saúde	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		65.3	***Resseguros***														
			6530-8/00	Resseguros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		65.4	***Previdência complementar***														
			6541-3/00	Previdência complementar fechada	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6542-1/00	Previdência complementar aberta	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		65.5	***Planos de saúde***														
			6550-2/00	Planos de saúde	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	66	**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**															
		66.1	***Atividades auxiliares dos serviços financeiros***														
			6611-8/01	Bolsa de valores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6612-6/03	Corretoras de câmbio	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6613-4/00	Administração de cartões de crédito	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/04	Caixas eletrônicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde														
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		66.2	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		66.3	***Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão***														
			6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**																
	68	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**															
		68.1	***Atividades imobiliárias de imóveis próprios***														
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6810/2/03	Loteamento de imóveis próprios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		
		68.2	***Atividades imobiliárias por contrato ou comissão***														
			6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS																
	69	**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**															
		69.1	***Atividades jurídicas***														
			6911-7/01	Serviços advocatícios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6911-7/03	Agente de propriedade industrial	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6912-5/00	Cartórios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		69.2	***Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária***														
			6920-6/01	Atividades de contabilidade	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	70	**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**															
		70.1	***Sedes de empresas e unidades administrativas locais***														
		70.2	***Atividades de consultoria em gestão empresarial***														
			7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	71	**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**															
		71.1	***Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas***														
			7111-1/00	Serviços de arquitetura	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7112-0/00	Serviços de engenharia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		71.2	***Testes e análises técnicas***														
			7120-1/00	Testes e análises técnicas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	72	**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**															
		72.1	***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais***														
			7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
M		***72.2***	***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas***														
			7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
	73	**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**															
		73.1	***Publicidade***														
			7311-4/00	Agências de publicidade	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7319-0/02	Promoção de vendas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7319-0/03	Marketing direto	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7319-0/04	Consultoria em publicidade	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	P	P	P	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		PE
		73.2	***Pesquisas de mercado e de opinião pública***														
			7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	74	**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**															
		74.1	***Design e decoração de interiores***														
			7410-2/01	Design	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7410-2/02	Decoração de interiores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		74.2	***Atividades fotográficas e similares***														
			7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7420-0/03	Laboratórios fotográficos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7420-0/05	Serviços de microfilmagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		74.9	***Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente***														
			7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7490-1/02	Escafandria e mergulho	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		P
	75	**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**															
		75.0	***Atividades veterinárias***														
			7500-1/00	Atividades veterinárias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES																
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS															
		77.1	***Locação de meios de transporte sem condutor***														
			7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	[2]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			Aluguel de objetos pessoais e domésticos														
			7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
N	77	77.2	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7729-2/03	Aluguel de material médico	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		77.3	***Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador***														
			7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7732-2/02	Aluguel de andaimes	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		77.4	***Gestão de ativos intangíveis não-financeiros***														
			7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	78	**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**															
		78.1	***Seleção e agenciamento de mão-de-obra***														
			7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		78.2	***Locação de mão-de-obra temporária***														
			7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		78.3	***Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros***														
			7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	79	**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**															
		79.1	***Agências de viagens e operadores turísticos***														
			7911-2/00	Agências de viagens	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			7912-1/00	Operadores turísticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		79.9	***Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente***														
			7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	80	**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**															
		80.1	***Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores***														
			8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	P	P	P		P
			8012-9/00	Atividades de transporte de valores	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		80.2	***Atividades de monitoramento de sistemas de segurança***														
			8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		80.3	***Atividades de investigação particular***														
			8030-7/00	Atividades de investigação particular	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	81	**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**															
		81.1	***Serviços combinados para apoio a edifícios***														
			8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8112-5/00	Condomínios prediais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		81.2	***Atividades de limpeza***														
			8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
			8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
		81.3	***Atividades paisagísticas***														
			8130-3/00	Atividades paisagísticas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	82	**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS**															
		82.1	***Serviços de escritório e apoio administrativo***														
			8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8219-9/01	Fotocópias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		82.2	***Atividades de teleatendimento***														
			8220-2/00	Atividades de teleatendimento	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		82.3	***Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos***														
			8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	[1]	[2]	[2]	[1]	[1]	[2]	[1]	P	P	P	P		P
			8230-0/02	Casas de festas e eventos	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE		PE
		82.9	***Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas***														
			8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/04	Leiloeiros independentes	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			2337374	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/06	Casas lotéricas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/07	Salas de acesso à internet	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE
O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**																
	84	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**															
		84.1	***Administração do estado e da política econômica e social***														
			8411-6/00	Administração pública em geral	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		84.2	***Serviços coletivos prestados pela administração pública***														
			8421-3/00	Relações exteriores	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8422-1/00	Defesa	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8423-0/00	Justiça	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8424-8/00	Segurança e ordem pública	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8425-6/00	Defesa Civil	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			8430-2/00	Seguridade social obrigatória	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	EDUCAÇÃO																
		EDUCAÇÃO															
		85.1	***Educação infantil e ensino fundamental***														
			8511-2/00	Educação infantil - creche	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	PE	PE	PE	P
			8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	PE	PE	PE	P
			8513-9/00	Ensino fundamental	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	PE	PE	PE	P
		85.2	***Ensino médio***														
			8520-1/00	Ensino médio	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
		85.3	***Educação superior***														
			8531-7/00	Educação superior - graduação	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
		85.4	***Educação profissional de nível técnico e tecnológico***														
			8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
P	85		8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
		85.5	***Atividades de apoio à educação***														
			8550-3/01	Administração de caixas escolares	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
		85.9	***Outras atividades de ensino***														
			8591-1/00	Ensino de esportes	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8592-9/01	Ensino de dança	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8592-9/03	Ensino de música	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8593-7/00	Ensino de idiomas	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8599-6/01	Formação de condutores	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8599-6/03	Treinamento em informática	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
			8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P	PE	P
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS																
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA															
	86	***86.1***	***Atividades de atendimento hospitalar***														
			8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.2	***Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes***														
			8621-6/01	UTI móvel	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.3	***Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos***														
			8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/04	Atividade odontológica	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.4	***Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica***														
			8640-2/02	Laboratórios clínicos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/04	Serviços de tomografia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
Q			8640-2/10	Serviços de quimioterapia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/11	Serviços de radioterapia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/12	Serviços de hemoterapia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/13	Serviços de litotripsia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.5	***Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos***														
			8650-0/01	Atividades de enfermagem	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/04	Atividades de fisioterapia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.6	***Atividades de apoio à gestão de saúde***														
			8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
		86.9	***Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente***														
			8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8690-9/03	Atividades de acupuntura	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8690-9/04	Atividades de podologia	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
			8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[2]	P	PE	P	P		P
	87	**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**															
		87.1	***Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares***														
			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
		87.2	***Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química***														
			8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
			8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	[2]	[2]	[2]	[3]	[3]	P	[2]	P	PE	PE			P
		87.3	***Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares***														
			8730-1/01	Orfanatos	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
			8730-1/02	Albergues assistenciais	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
			8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
	88	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**															
		88.0	***Serviços de assistência social sem alojamento***														
			8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO																
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS															
			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos														
			9001-9/01	Produção teatral	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
R	90	90.0	9001-9/02	Produção musical	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares								P	PE	P	P		P
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9002-7/02	Restauração de obras de arte	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL															
		91.0	*Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental*														
			9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P	P	P
			9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
			9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P	PE
	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS															
		92.0	*Atividades de exploração de jogos de azar e apostas*														
			9200-3/01	Casas de bingo	P	P	P	P	P	P	P	P		P	P		P
			9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos						PE		P	PE				P
			9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P							
	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER															
		93.1	*Atividades esportivas*														
			9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P	PE	P
			9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P	PE	P
			9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P	PE	P
			9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P	PE	P
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P	PE	P
		93.2	*Atividades de recreação e lazer*														
			9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]		P	PE	P	P	PE	P
			9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]		P	PE	P	P	PE	P
			9329-8/02	Exploração de boliches	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	PE	P
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS																
	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS															
		94.1	*Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais*														
			9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		94.2	*Atividades de organizações sindicais*														
			9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		94.3	*Atividades de associações de defesa de direitos sociais*														

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
S		94.9	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente														
			9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	PE	[1]	[1]		P
			9492-8/00	Atividades de organizações políticas	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	[1]	PE	[1]	[1]		P
			9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
			9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	P	P	PE	P	P		P
	95	**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**															
		95.1	***Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação***														
			9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
		95.2	***Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos***														
			9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/02	Chaveiros	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/03	Reparação de relógios	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/06	Reparação de jóias	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	96	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**															
		96.0	***Outras atividades de serviços pessoais***														
			9601-7/01	Lavanderias	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9601-7/02	Tinturarias	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9601-7/03	Toalheiros	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9602-5/01	Cabeleireiros	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a bele	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/02	Serviços de cremação	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/03	Serviços de sepultamento	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/04	Serviços de funerárias	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/05	Serviços de somatoconservação	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/02	Agências matrimoniais	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
			9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	[1]	[2]	[2]	[3]	[3]	[3]	[1]	P	PE	P	P		P
T	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**																
	97	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**															
		97.0	***Serviços domésticos***														
			9700-5/00	Serviços domésticos	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																
		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS															

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Código CNAE 2.0					MACROZONA URBANA												RURAL
Seção	Divisão	Grupo	Subclasse	Denominação	ZMC	CCS 1	CCS 2	ZPR1	ZPR2	ZPR3	ZEIS	ZE	ZFI	ZEC	ZDE	ZIA	ZRD
U	**99**	***99.0***	***Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais***														
			9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
RESIDENCIAL																	
Residencial unifamiliar					P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P		P
Residencial multifamiliar					P	P	P	P	P	P	P				P		

P = Permitido (atividade que se enquadra nos padrões urbanísticos determinados para a zona).
[1] = Permitido, com restrição de até 150m² de área destinada à atividade.
[2] = Permitido, com restrição de até 350m² de área destinada à atividade.
[3] = Permitido, com restrição de até 1000m² de área destinada à atividade.
PE = Permissível (deverá atender as normativas do Capítulo II da lei de uso e ocupação do solo).

* Para efeitos desta tabela, as lacunas em branco, serão consideradas de uso proibido, exceto às atividades definidas no artigo 81 da lei de uso e ocupação do solo.
** As atividades definidas no artigo 81 serão permitidas em todas as zonas urbanas e rurais.
***Quando a área destinada à atividade for superior a área permitida com restrição (1, 2 e 3), passará a ser permissível - PE.